

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO

Projeto de Resolução 001/2018.

“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de PRESIDENTE JUSCELINO – MA e dá outras providências”.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DAS SESSÕES

Art. 1º - A Câmara Municipal tem sua sede na Avenida Itú-Açú, s/n nesta Cidade de PRESIDENTE JUSCELINO/MA, é o Órgão do Poder Legislativo, composta de vereadores eleitos nas condições e termos da Legislação vigente.

§ 1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das sessões solenes e itinerantes.

§ 2º - Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, “ad referendum” da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso na cidade de PRESIDENTE JUSCELINO.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Art. 2º - A Câmara tem Funções Legislativas e exerce atribuições de fiscalizações e controle externo do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos relativos à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1º – A função Legislativa da Câmara consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos, Emendas e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município;

§ 2º – A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreende:

- a) acompanhamento das atividades financeiras do município;
- b) julgamento de regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§ 3º – A função de controle se exerce sobre as autoridades do Poder Executivo, mesa Diretora da Câmara e Vereadores, excluindo-se apenas os agentes administrativos sujeitos a ação hierárquica.

§ 4º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Art. 3º - Para efeitos regimentais a legislatura em 04 (quatro) sessões legislativas, cada uma será contada de 2 de fevereiro a 15 de dezembro e estas sessões legislativas serão:

- I – Sessão Ordinária, de 15 de fevereiro a 30 de junho e 01 de agosto a 15 de dezembro;
- II – Sessão Extraordinária, quando, com este caráter, for convocada.
- III – Solene nos termos dos artigos 184 e 185.
- III – Sessão Itinerante, nos termos dos artigos 186, 187, 188, 189, 190, 191 e 192.

§ 1º A sessão legislativa ordinária não será interrompida para recesso enquanto não forem aprovadas a **Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento Anual** pela Câmara de Vereadores.

§ 2º Quando convocada extraordinariamente, a Câmara de Vereadores somente deliberará a matéria objeto da convocação.

.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO E ELEIÇÃO DA MESA PARA O PRIMEIRO BIÊNIO

Art. 4º - A Câmara Municipal de PRESIDENTE JUSCELINO-MA instalar-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 (dez horas), em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 1º - O candidato diplomado Vereador deverá apresentar à Mesa o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar e legenda partidária, bem como a Declaração de Bens.

§ 2º - Caberá à secretaria da Mesa organizar a relação dos Vereadores diplomados, que deverá estar concluída antes da instalação da sessão de posse.

§ 3º Aberta a sessão, o Presidente convidará um Vereador para servir de Secretário o qual proclamará os nomes dos Vereadores diplomados, após serão examinadas e decididas pelo Presidente às reclamações atinentes à relação nominal dos Vereadores.

§ 4º - Os Vereadores presentes serão empossados pelo Presidente dos trabalhos, após a leitura do compromisso nos seguintes termos: **"PROMETO MANTER FIELMENTE, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO PAÍS E DO ESTADO, A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO, AS DEMAIS LEIS EMANADAS DESTE PODER, TANTO QUANTO EM MIM COUBER, PREITEANDO SEMPRE EM FAVOR DO BEM PÚBLICO E A PROSPERIDADE DO MINICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO"**.

§ 5º - Ato contínuo, os demais vereadores, de pé, a ratificará dizendo: **"Assim o prometo"**.

Art. 5º - Ainda com o Vereador mais idoso na direção dos trabalhos havendo maioria absoluta dos membros, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12, passar-se-á à eleição da Mesa por chapa completa registrada e assinada no ato da posse pelos vereadores, na secretaria da Câmara Municipal.

§ 1º - Não havendo número legal, após aguardar por 30 minutos o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência interinamente administrando os trabalhos da Câmara Municipal e convocará sessões diárias no mesmo horário da 1ª, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º – Fica vedado, sob pena de nulidade do voto o membro de uma chapa devidamente registrada que votar em outra, sendo declarada eleita para o primeiro biênio a chapa que obtiver a maioria dos votos, ocorrendo empate, será considerado eleita a chapa, que tiver o candidato a presidente mais idoso.

§ 3º - Após a eleição e posse da Mesa Diretora, na mesma sessão de instalação, tomarão posse o Prefeito e Vice-Prefeito, para o mandato de 04 (quatro) anos.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito farão o seguinte compromisso de posse:

"Me comprometo a guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, desempenhar fiel e legalmente o mandato de (Prefeito) (Vice-Prefeito) que o povo me conferiu, cumprir o que foi dito em campanha, fazendo valer minha palavra e promovendo o bem geral do município de PRESIDENTE JUSCELINO".

§ 5º Se ausente, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, será tomado o juramento apenas daquele que compareceu.

§ 6º O Presidente eleito declarará empossados o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores que proferirem o compromisso de posse e lhes concederá a palavra para o seu pronunciamento.

§ 7º O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita nem ser empossado através de procurador.

§ 8º O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante o Presidente.

§ 9º Não se considera investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 10º O Presidente fará publicar no átrio da Câmara Municipal no dia seguinte a relação dos Vereadores, do prefeito e vice prefeito investidos no mandato, a qual, com quaisquer modificações posteriores, servirá para o registro de comparecimento e verificação do “quórum” necessário à abertura da sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio aberto.

TÍTULO II
DA MESA DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - A Mesa eleita, com mandato de 02 (dois) ano, será composta do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.

Art. 7º - As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

- I - Pela morte;
- II - Com a posse da nova Mesa na forma do artigo 10º;
- III - Pela renúncia, apresentada por escrito;
- IV - Pela destituição do cargo;
- V - Pela perda do mandato.

Art. 8º - Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se na fase do Expediente da primeira sessão subsequente à vaga ocorrida, ou em sessão extraordinária para esse fim convocada.

§ 1º - Vaga a Presidência, assumirá a função sucessivamente e definitivamente;

- I - O Vice-Presidente;
- II - O 1º Secretário;
- III - O 2º Secretário;

Art. 9º - O Presidente não poderá fazer parte de nenhuma Comissão Permanente, o Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário não poderão Presidir as Comissões Permanentes.

Parágrafo único - Em Comissões Temporárias não se aplica o disposto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II
DA ELEIÇÃO DA MESA PARA O SEGUNDO BIÊNIO

Art. 10º - A eleição para renovação da Mesa Diretora para o próximo biênio, poderá ser realizada até o final do primeiro semestre da segunda sessão legislativa no mandato da atual mesa, em sessão extraordinária convocada com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro da terceira sessão legislativa do mandato em curso.

§ 1º - Dos membros da mesa, será permitida a reeleição para o mesmo cargo na mesma legislatura.

§ 2º - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes,

ainda que sucessivas.

Art. 11 - A eleição da Mesa será feita por chapa completa devidamente registrada até 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição, sendo vedado sob pena de nulidade do voto o vereador que registrar seu nome em 02 ou mais chapas. Considerada eleita aquela que obtiver a maioria dos votos dos presentes, respeitando o quórum de maioria absoluta da casa.

§ 1º - Ficava vedado, sob pena de nulidade do voto o membro de uma chapa devidamente registrada que votar em outra, Sendo declarada eleita para o segundo biênio a chapa que obtiver a maioria dos votos

§ 2º - Se ocorrer empate, será considerado eleita a chapa, que tiver o presidente mais idoso.

Art. 12 - Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará sessão para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subsequentes, até plena consecução desse objetivo.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 13 - A Mesa eleita, em ato que deverá ser publicado dentro de 60 (sessenta) dias após sua constituição, fixará a competência de cada um de seus membros, respeitadas as atribuições já definidas por este Regimento Interno.

Art. 14 - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - No setor legislativo:

a) convocar sessões extraordinárias;

b) propor privativamente à Câmara:

1) projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

2) projetos de lei que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

3) projeto de Lei sobre o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários;

4) projeto de Decreto Legislativo que disponha sobre o subsídio dos Vereadores.

c) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

d) declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa

II - No setor administrativo:

a) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;

b) suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

- c) Devolver à Tesouraria da Prefeitura, ou repassar ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização da Câmara, o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;
- d) enviar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;
- e) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- f) regulamentar o processo de licitações, observando-se o disposto na lei 8.666/93
- g) determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos.

Art. 15 - Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões.

Art. 16 - Os contratos de qualquer natureza, que a Câmara Municipal firmar com terceiros, serão assinados pelo Presidente, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE

Art. 17 - O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

Art. 18 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - Quanto às sessões:

- a) anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;
- b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
- c) passar a presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros ou suplentes da Mesa;
- d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- e) mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;
- f) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
- g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, casando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- i) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- l) anunciar o resultado das votações;
- m) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
- n) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;
- o) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- p) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
- q) organizar a Ordem do Dia, ouvir as lideranças, atendendo aos preceitos legais e regimentais;
- r) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte.

s) o Presidente da Câmara, em qualquer tipo de votação, seja de quaisquer projetos, deliberações e demais decisões que dependem do voto parlamentar para sua apreciação, só emitirá seu voto em caso de desempate, com exceção de votação por maioria qualificada.

II - Quanto às proposições:

- a) receber as proposições apresentadas;
- b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;
- f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
- h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
- j) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- l) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões;
- m) devolver proposição que contenha expressões antirregimentais;
- n) determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os Vereadores em exercício, 48 (quarenta e oito) horas antes das sessões.

III - Quanto às Comissões:

- a) designar os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;
- b) declarar a destituição de membros das Comissões, quando deixarem de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, sem motivo justificado.

IV - Quanto às reuniões da Mesa:

- a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;
- b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa;
- d) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V - Quanto às publicações:

- a) determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria de expediente, da Ordem do Dia e do inteiro teor dos debates;
- b) revisar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos antirregimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- c) determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados.
- d) determinar que, em toda publicação em que houver menção ao nome do Vereador, seja incluída a sigla do partido a que pertença, independentemente da legislatura;

e) determinar a inclusão do nome do proponente, bem como da sigla do partido a que pertença, todas as vezes em que a publicação faça referência a qualquer projeto de sua iniciativa.

VI - Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- b) agir judicialmente, em nome da Câmara, "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;
- c) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada;
- d) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

Art. 19 - Compete, ainda, ao Presidente:

I - Dar posse aos Vereadores e Suplentes;

II - Declarar a extinção do mandato de Vereador;

III - Exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

IV - Justificar a ausência de Vereador às sessões plenárias e às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissões Temporárias, em caso de doença, nojo ou gala, mediante justificativa verbal do verbal;

V - Executar as deliberações do Plenário;

VI - Promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado e não promulgado pelo Prefeito.

VII - manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;

VIII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;

IX - Nomear e exonerar o chefe e os auxiliares do Gabinete da Presidência;

X - Autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais e requisitando da Prefeitura o respectivo numerário, e aplicando as disponibilidades financeiras no mercado de capitais.

XI - dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

XII - providenciar a expedição, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;

XIII - despachar toda matéria do expediente;

XIV - dar conhecimento à Câmara, na última sessão ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa.

Art. 20 - Para ausentar-se do Município por mais de 30 (trinta) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo único - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 21 - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da presidência.

Art. 22 - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Parágrafo único - A proibição contida no "caput" não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara.

Art. 23 - Será sempre computada, para efeito de "quórum", a presença do Presidente dos trabalhos.

Art. 24 - Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado, com exceção de questão de ordem.

CAPÍTULO V DO VICE-PRESIDENTE

Art. 25 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

§ 1º - O mesmo fará o Vice-Presidente em relação ao 1º Secretário.

§ 2º - Quando o Presidente deixar a presidência, durante a sessão, as substituições serão processadas seguindo as mesmas normas.

Art. 26 - Obedecida a ordem estabelecida no artigo anterior, o Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções.

CAPÍTULO VI DOS SECRETÁRIOS

Art. 27 - São atribuições do 1º Secretário:

- I - Proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;
- II - Ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;
- III - determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;
- IV - Receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-se ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;
- V - Encerrar, com as necessárias anotações, as folhas de presença ao final de cada sessão;
- VI - Secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;
- VII - substituir o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

Parágrafo único - O 2º Secretário substituirá o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, anotar o tempo do orador na tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que desejar usá-las.

Art. 28 – Na ausência ou impedimento do Presidente e vice-presidente, quando o 1º e 2º Secretários da Mesa estiverem ocupando os cargos de Presidentes e Vice-Presidentes, serão convocados pelo Presidente, vereadores presentes na Plenária, para ocuparem interinamente os respectivos cargos de 1º e 2º Secretários, para compor a Mesa Diretora.

CAPÍTULO VII DAS CONTAS DA MESA

Art. 29 - As contas da Mesa da Câmara compõem-se de:

- I - Balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;
- II - Balanço geral anual, que deverá ser enviado até o dia 31 de março do exercício seguinte ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 30 - Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados e afixados no mural da Câmara e ou sitio eletrônico da internet e se solicitados entregues aos vereadores, para conhecimento geral.

CAPÍTULO VIII DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 31 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida em sessão.

Parágrafo único - Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 32 - É passível de destituição o membro da Mesa que exorbite de suas atribuições, negligencie ou delas se omita, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

§ 1º - A destituição automática de cargo da Mesa declarada por via judicial independe de qualquer formalização regimental.

§ 2º - O membro da Mesa que faltar a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, sem motivo justificado verbalmente, ou por escrito perderá automaticamente o cargo que ocupa, mediante comunicação pelo Presidente ao Plenário.

Art. 33 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

§ 2º - Instalada a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados dentro de 3 (três) dias, abrindo-se lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5º - A Comissão Processante terá prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o parágrafo 3º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de decreto legislativo propondo a destituição do acusado ou acusados.

Art. 34- O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

Parágrafo único - Se, por qualquer motivo, não se concluir na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subseqüentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Art. 35 - O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - À remessa do processo à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Administração Pública, serejeitado.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do presente artigo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Administração Pública elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de decreto legislativo propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2º - O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista no artigo 33, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 36 - A aprovação de parecer que concluir por projeto de decreto legislativo, acarretará a destituição imediata do acusado ou acusados.

Parágrafo único - A resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I - Pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II - Pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Administração Pública, em caso contrário, ou quando da hipótese do inciso anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 37 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Administração Pública, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 38 - Para discutir o parecer da Comissão Processante e da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Administração Pública, cada Vereador disporá de 15 (quinze)

minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo único - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

TÍTULO III
DAS COMISSÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 39 - As Comissões serão:

I - Permanentes - as de caráter técnico-legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;

II - Temporárias - as criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 40 - As Comissões Permanentes, temporárias e de inquéritos, serão compostas de 03 (três) membros efetivos e 01 (um) suplente.

SEÇÃO II
Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 41 - Todo Vereador deverá fazer parte de uma Comissão Permanente como membro efetivo e de outra como membro substituto, ainda que sem legenda partidária, observados os impedimentos do artigo 9º.

§ 1º - As vagas remanescentes, serão distribuídas aos partidos, ou blocos de vereadores, levando-se em conta as frações do quociente partidário nos termos do § 6º, considerada a maior representação partidária da legislatura, da maior para a menor e o direito da minoria assegurado neste "caput" de fazer parte de uma Comissão Permanente como membro efetivo e de outra como membro substituto.

§ 2º - Respeitado o critério deste "caput" em caso de empate ou conflito de interesse na composição de alguma comissão, será o caso submetido a votação em plenário da Câmara e o resultado cumprido.

§ 3º - Caso haja consenso entre todos os Vereadores o Presidente poderá por decreto constituir em um ato só, onde todas as Comissões Permanentes da Câmara, inclusive quanto a sua composição interna hierárquico, incluindo-se os impedidos citados no artigo 9º.

§ 4º - Caso um Vereador não queira participar de qualquer uma Comissão, abrindo mão de seu direito, será respeitado a sua decisão e aplicado o § 1º ou o § 3º.

§ 5º - Havendo concordância entre lideranças, poderá ocorrer a permuta de vagas para prevalecer o critério da atividade profissional do Vereador com a competência da Comissão.

§ 6º - Fica estabelecido que se dividindo o número de Vereadores das bancadas pelo número de membros das comissões. O resultado multiplica-se pelo número de comissões dito quociente partidário.

§ 7º - O Presidente, o vice-presidente e o relator de cada comissão não pode participar de outras comissões investido no mesmo cargo ou função, somente aos suplentes competem compor no mesmo cargo ou função mais de uma comissão.

Art. 42 - As Comissões terão um Presidente, um vice-presidente, um relator, eleitos por seus pares e um suplente indicado pelo presidente da câmara, com mandato de 2 (dois) anos, vedada à reeleição aos mesmo cargos.

§ 1º Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º Se vagar o cargo de Presidente e de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no parágrafo anterior.

Art. 43 - Dentro da mesma legislatura, os mandatos dos membros de Comissão Permanente ficam automaticamente prorrogados até que se proceda a sua recomposição.

§ 1º - No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 2º - Os Suplentes de Vereador não poderão ser eleitos e nem assumir a presidência e relatorias das Comissões.

Art. 44 - Constituídas as Comissões Permanentes, cada uma delas se reunirá para, sob a presidência do mais idoso de seus membros presentes, proceder à eleição dos respectivos Presidentes relator e membro respeitando, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 1º - Ocorrendo empate para qualquer dos cargos, a decisão será por sorteio.

§ 2º - Após a comunicação do resultado lido ou aprovado em Plenário, o Presidente da Câmara enviará à publicação, na Imprensa, a composição nominal de cada Comissão, com a designação dos locais, dias e horários das reuniões.

§ 3º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem alterações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 45 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, sem motivo justificado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a veracidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 2º - Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara, nos termos do inciso IV do artigo 19 desde que deferido o pedido de justificação.

§ 3º - O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

Art. 46 - No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto.

Parágrafo único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

SEÇÃO III

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 47 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:

- a) dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;
- b) apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - Promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - Redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V - Realizar audiências públicas;

VI - Convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas, associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas e fiscalizar e tomar as medidas cabíveis;

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da respectiva competência de cada Comissão;

IX - Fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Ministério Público, sempre que necessário;

X - Discutir e votar projetos de lei que exigir maioria simples, dispensada a competência do Plenário, salvo com recurso de 2/10 (dois décimos) dos membros da Casa;

XI - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XII - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XIII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIV - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XV - Requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

XVI - solicitar a qualquer momento ao Presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão e cópia de documentação deste município que estiver em seu poder.

Art. 48 - É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Administração Pública:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1 - Aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;

2 - Dar encaminhamento às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não-governamentais (ONGs);

3 - Fiscalizar e acompanhar o cumprimento das leis aprovadas no Município;

4 - Promover estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos, sociais, de interesse da comunidade;

5 - Desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

6 - Assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste regimento;

7 - criação, supressão E modificação de Distritos;

8 - Autorização para Prefeito e Vice-Prefeito ausentar-se do Município;

9 - Regime jurídico e previdência dos servidores municipais;

10 - Regime jurídico administrativo dos bens municipais;

11 - Veto, exceto matérias orçamentárias;

12 - Aprovação de nomes de autoridades para cargos Municipais;

13 - Recursos interpostos às decisões da Presidência;

14 - Assuntos atinentes à organização do Município na administração direta e indireta;

15 - Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

- 16 - criação, estruturação E atribuição da administração direta e indireta e das empresas onde o Município tenha participação;
- 17 - Normas gerais de licitações, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- 18 - Pessoal fixo e variável da Prefeitura, e da Câmara Municipal, bem como a política de recursos humanos;
- 19 - Serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais, excluídos os de assistência médico-hospitalar e de pronto-socorro.

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento, Atividade Econômica, Turismo e Lazer:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

- 1 - Examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo Tribunal de Contas;
- 2 - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
- 3 - Receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;
- 4 - Elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;
- 5 - Opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
- 6 - Obtenção de empréstimos de particulares.
- 7 - Assuntos relativos à ordem econômica municipal;
- 8 - política E atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;
- 9 - política E sistema municipal de turismo;
- 10 - Sistema financeiro municipal;
- 11 - Dívida pública municipal;
- 12 - Matérias financeiras e orçamentárias públicas;
- 13 - Fixação de remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- 14 - Sistema tributário municipal;
- 15 - Tomada de contas bimestrais e anuais do Prefeito nos termos da Lei de Responsabilidade fiscal, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Estadual e Federal e das demais Legislação em vigor;
- 16 - Fiscalização de execução orçamentária;
- 17 - fiscalização E tomada de contas anuais da Mesa e do Prefeito nos termos da Legislação em vigor;
- 18 - Veto em matéria orçamentária;
- 19 - Proceder a fiscalização nas licitação e contratos realizados ou em andamento pelos poderes Executivo e Legislativo municipais.
- 20 - Disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no Município;
- 21 - Economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado à indústria e ao comércio;
- 22 - turismo E defesa do consumidor;
- 23 - Promover estudos e iniciativas no sentido do desenvolvimento do turismo, do lazer;
- 24 - Apoiar, com ajuda de entidades governamentais e não governamentais a indústria do lazer e do turismo receptivo;

- 25 - Propor medidas de incentivo ao desenvolvimento da cultura da hospitalidade;
- 26 - Promover as relações intercidades no âmbito nacional e internacional;
- 27 - fiscalização E acompanhamento das ações do Poder Público na área do turismo, do lazer;

III - Da Comissão de Política Urbana, Infraestrutura Municipal, Trânsito, Transporte e de Segurança Pública:

a) opinar sobre todas proposições e matérias relativas a:

- 1 - Cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento e uso e ocupação do solo;
- 2 - obras E serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
- 3 - Serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;
- 4 - Criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;
- 5 - Plano Diretor;
- 6 - uso E ocupação do solo urbano;
- 7 - Habitação, infraestrutura urbana e saneamento básico.
- 8 - Transportes coletivos;
- 9 - integração E plano regional;
- 10 - Região metropolitana;
- 11 - Defesa civil;
- 12 - Sistema municipal de estradas de rodagem e transporte em geral;
- 13 - tráfego E trânsito;
- 14 - Serviços públicos;
- 15 - Obras públicas e particulares;
- 16 - comunicações E energia elétrica;
- 17 - Controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;
- I - Examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.
- 18 - Transportes coletivos ou individuais, frete e carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação e demais elementos pertinentes ao sistema de circulação na cidade;
- 19 - Pronunciar-se sobre assuntos de segurança pública com implicações no âmbito do Município;
- 20 – Regularização fundiária e promover estudos e reuniões com especialistas na área de violência, juntamente com a sociedade civil, sobre a criminalidade e a segurança pública, propondo medidas necessárias à melhoria da prevenção e proteção da comunidade sob os mais diversos segmentos;
- 21 - coletar regularmente notícias e opiniões veiculadas na mídia sobre a atuação da segurança pública no Município;
- 22 - atuar junto às esferas dos Governos Federal e Estadual, a fim de implementar a política de segurança pública no Município;
- 23 - SAAE – Serviços Autônomo de Água e Esgoto d
- 23 - apresentar sugestões para o aperfeiçoamento da legislação pertinente à segurança pública;

- 24 - encaminhar aos órgãos competentes avaliações periódicas sobre as necessidades relativas à segurança pública;
- 25 - fiscalizar e acompanhar as ações do Poder Público na área de segurança;
- 26 - sugerir, acompanhar e fiscalizar a implementação de cooperação entre o Município e órgãos dos governos federal e estadual;

IV - Da Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

- 1 - sistema municipal de ensino;
- 2 - concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
- 3 - programas de alimentação escolar;
- 4 - Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- 5 - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- 6 - denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- 7 - concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- 8 - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade.
- 9 - proteção de culturas populares e tradições do Município;
- 11 - desenvolvimento cultural;
- 12 - assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- 13 - controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;
- 14 - examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.
- 15 - promover o desenvolvimento sustentável e a defesa do meio ambiente em toda sua abrangência;
- 16 - programas governamentais relativos à proteção do meio ambiente;
- 17 - estudar e propor políticas públicas aptas a proporcionar a melhoria de qualidade de vida aos munícipes e o desenvolvimento sustentável;
- 18 - levantar dados e estatísticas que forem referentes a questões referentes ao meio ambiente;
- 19 - realizar debates e seminários destinados a diagnosticar os problemas que envolvem o meio ambiente, bem como a apontar suas possíveis soluções;
- 20 - discutir medidas de preservação, recuperação ambiental e desenvolvimento sustentável;
- 21 - apresentar propostas para instituição e aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas ao meio ambiente.
- 22 - abastecimento de produtos;
- 23 - a política agrícola do Município, na prestação de assistência e apoio a produtores rurais;
- 24 - gerir o sistema de abastecimento e segurança alimentar
- 25 - a vigilância e fiscalização sanitária dos produtos alimentícios e empresas comerciais de gêneros alimentares
- 26 - produção familiar de gêneros alimentícios;

- 27 - desenvolvimento da política agropecuária, agroindustrial e de abastecimento;
- 28 - o trabalho da vigilância sanitária;
- 29 - disponibilidade de dados e informações de interesse público, no âmbito das atividades executadas pela Secretaria, para os munícipes, profissionais e estudantes que atuam junto às áreas de agricultura e abastecimento;
- 30 – Educação do Campo e Quilombola;
- 31 – Implementação de programas educacionais;
- 32 – IDEB e Qualidade de Ensino;
- 33 – Currículo e gestão;
- 34- Censo Escolar;
- 35- Transporte Escolar;
- 36- Educação de Jovens, Adultos e Idosos;
- 37- Educação Inclusiva;
- 38- Regularização das Escolas Municipais;
- 39- Convênios e contratos relacionados a Educação, com entidades públicas e privadas.

V – Da Comissão de Saúde:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

- 1 - sistema único de saúde e seguridade social;
- 2 - política de saúde do município, compreendendo tanto o cuidado ambulatorial quanto o hospitalar;
- 3 - política de saúde do município com ações que visam garantir a prevenção de doenças, proteção e promoção da saúde da população;
- 4 - acesso da população a todos os níveis de serviços, contemplando ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva;
- 5 - avaliação da demanda aos serviços de saúde, das necessidades de saúde da população do município e da oferta de serviços nas unidades que compõem o sistema local de saúde;
- 6 - medicamentos;
- 7 - implantação e implementação dos serviços de saúde;
- 8 - vigilância epidemiológica e nutricional;
- posturas municipais relativas à higiene e à saúde pública;
- serviços de urgência e emergência, no nível de competência do município;
- 9 - assistência à saúde e social aos servidores municipais;
- 10 - campanhas de prevenção de doenças e educativas visando o estado de bem estar da população municipal;
- 11 - avaliação e a auditoria das ações e serviços de saúde sob gestão municipal;
- 12 - contratação supletiva de servidores e serviços de saúde, em situações emergenciais;
- 13 - projetos e programas que sejam estratégicos para o SUS municipal;
- 14 - atenção básica de acordo com as formulações emanadas pelos governos Federal, Estadual e Municipal;
- 15 - recursos humanos na área da saúde públicas e afins;
- 16 - Unidades Assistenciais sob responsabilidade do Município;
- 17 - convênios e contratos – com as entidades públicas e privadas – concernentes à execução das ações de saúde e ao desenvolvimento dos programas e projetos referentes à sua área de responsabilidade;

X – Da Comissão Permanente de Assistência Social, Promoção Social, Trabalho, Cidadania, Defesa dos Direitos Humanos, do Idoso, da Mulher, dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- 1 - promover a defesa dos idosos, aposentados e pensionistas;
- 2 - promover o acompanhamento e o desenvolvimento das políticas públicas voltadas ao idoso e a todas as questões envolvendo a Assistência Social no Município;
- 3 - fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos de idosos, aposentados e pensionistas;
- 4 - estudar e propor políticas públicas aptas à solução das dificuldades atinentes ao idoso e à Assistência Social, e proporcionar a melhoria da qualidade de vida dos munícipes e a integração social dos idosos;
- 5 – programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência;
- 6 - levantar dados e estatísticas que forem referentes a idosos, aposentados e pensionistas, bem como mapear as dificuldades encontradas no âmbito da Assistência Social no Município;
- 7 - realizar debates e seminários destinados a diagnosticar os problemas enfrentados pelos idosos, aposentados e pensionistas, bem como notificar aos problemas relativos à Assistência Social do Município, a fim de apontar suas possíveis soluções.
- 8 - receber, avaliar e proceder investigações e denúncias relativas às ameaças dos interesses e direitos da mulher;
- 9 - fiscalizar e acompanhar programas governamentais e não governamentais de políticas públicas para as mulheres e relativos aos interesses e direitos da mulher;
- 10 - colaborar com entidades nacionais e internacionais que atuem na defesa dos interesses e dos direitos da mulher;
- 11 - pesquisar e estudar a situação das mulheres no Município de PRESIDENTE JUSCELINO.
- 12 - receber, avaliar e proceder à investigação de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;
- 13 - fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;
- 14 - colaborar com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;
- 15 - pesquisar e estudar a situação da cidadania e dos direitos humanos no Município de Presidente Juscelino;
- 16 - estabelecer e manter relações e parcerias com organismos multilaterais, organizações não governamentais, fundações, cidades-irmãs do Município de Presidente Juscelino e outras entidades afins;
- 17 - acompanhar, sugerir e fiscalizar, junto ao Executivo, o desenvolvimento, a elaboração e a execução de convênios e projetos de cooperação ;
- 18 - assessorar a Câmara Municipal e contatos internacionais com Governos, entidades públicas ou privadas, bem como nos contatos com as delegações estrangeiras.
- 19 - receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violação aos direitos da criança e do adolescente;
- 20 - fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- 21 - colaborar com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- 22 - pesquisar e estudar a situação dos direitos da criança e do adolescente no Município de Presidente Juscelino;

- 23 - receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças dos interesses da juventude;
- 24 - fiscalizar e acompanhar programas governamentais ou não governamentais relativos aos interesses da juventude;
- 25 - colaborar com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos interesses da juventude;
- 26 - pesquisar e estudar a situação da juventude no Município de Presidente Juscelino;
- 27 - segurança do trabalho e saúde do trabalhador;
- 28 - 7 - receber, analisar e avaliar as reclamações, consultas e denúncias relativas à questão da discriminação racial;

SEÇÃO IV

Dos Presidentes e Vice-Presidente das Comissões Permanentes

Art. 49 - Os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes serão escolhidos na forma do disposto no artigo 44 ou § 5 do art. 41.

Art. 50 - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

- I - fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;
- II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;
- III - presidir as reuniões e nelas manter a ordem;
- IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
- V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos;
- VI - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores, designados mediante rodízio, para emitirem parecer;
- VII - advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;
- VIII - interromper o orador que se desviar da matéria em debate;
- IX - submeter a votos as questões em debate e proclamar o resultado das votações;
- X - conceder vista dos processos, exceto quanto às proposições com prazo fatal para apreciação;
- XI - assinar em primeiro lugar, a seu critério, os pareceres da Comissão;
- XII - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
- XIII - solicitar ao Presidente da Câmara providências, junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;
- XIV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;
- XV - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
- XVI - apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;
- XVII - encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificção das faltas de membros da Comissão às reuniões;
- XVIII - designar os membros de Subcomissão;
- XIX - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;
- XX - providenciar a publicação da pauta das reuniões, dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão, nas proposituras, terá voto em todas as deliberações internas, além do voto de qualidade, quando for o caso.

Art. 51 - Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros para o Plenário da Comissão.

Art. 52 - Ao Vice-presidente compete:

I - substituir o Presidente nos seus impedimentos, e suceder-lhe em caso de vaga, na forma prevista no artigo 54;

II - proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão;

III - redigir as atas das reuniões da Comissão.

Parágrafo único - O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 53 - Nas ausências simultâneas do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão, caberá ao mais idoso dos membros presentes a presidência da reunião.

SEÇÃO V Das Subcomissões

Art. 54 - As Comissões Permanentes poderão constituir, dentre seus próprios componentes, sem poder decisório:

I - Subcomissões Permanentes, mediante proposta da maioria de seus membros, reservando-lhes parte das matérias do respectivo campo temático ou área de atuação;

II - Subcomissões Temporárias, mediante proposta de qualquer de seus membros, para o desempenho de atividades específicas ou o trato de assuntos definidos no respectivo ato de criação.

§ 1º - O plenário da Comissão Permanente fixará o número de membros das Subcomissões, designando-os nominalmente.

§ 2º - No funcionamento das Subcomissões serão aplicadas, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

Art. 55 - A matéria apreciada em Subcomissão Permanente ou Temporária concluirá por um relatório, sujeito à deliberação do plenário da respectiva Comissão.

SEÇÃO VI Das Reuniões

Art. 56 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, duas vezes a cada 15 (quinze) dias, em dia e hora por ela designados, após deliberação tomada nos termos do artigo 61.

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões ordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Art. 57 - As Comissões Permanentes devem reunir-se nas salas destinadas a esse fim e com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação, por escrito, e com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da Comissão.

Art. 58 - As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

Art. 59 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único - Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 60 - Das reuniões das Comissões serão lavradas atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

SEÇÃO VII Dos Trabalhos

Art. 61 - As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, observado o disposto na seção IX deste Capítulo.

Parágrafo único - Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados por relator ou, quando for o caso, por Subcomissão, que emitirá parecer no tocante à matéria de sua competência regimental.

Art. 62 - Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de até 10 (dez) dias, prorrogável por mais 5 (cinco) dias pelo Presidente da Comissão, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, designará os respectivos relatores.

§ 3º - O relator ou a Subcomissão terá o prazo de 5 (cinco), dias para manifestar-se por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 5º - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 6º - Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Prefeito, os prazos a que se refere o "caput" ficam reduzidos a 5 (cinco) dias para cada Comissão, vedada a prorrogação.

Art. 63 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 64 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 62, ficarão sem fluência, por 5 (cinco) dias úteis, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único - A entrada, na Comissão, do processo requisitado, mesmo antes de decorridos os 5 (cinco) dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 65 - Dependendo o parecer de audiências públicas quando versarem sobre determinadas matérias, os prazos estabelecidos no artigo 62 ficam sobrestados por 30 (trinta) dias úteis, para a realização das mesmas.

Parágrafo único - Será observado o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a realização das audiências públicas necessárias, podendo ser reduzido à metade com anuência do Plenário.

Art. 66 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 67 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

Art. 68 - O recesso da Câmara **sobrestá** todos os prazos consignados na presente Seção.

Art. 69 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Administração Pública e, em último, a de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

Art. 70 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Presidentes das Comissões reunidas.

Art. 71 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 72 - As disposições e prazos estabelecidos na presente Seção não se aplicam às proposituras de iniciativa dos cidadãos, definida no Título IX deste Regimento.

Art. 73 - O pedido de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos previstos no artigo 62, devendo o ofício ser encaminhado, no máximo, em 2 (dois) dias úteis.

§ 1º - A suspensão mencionada no artigo 73 cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 2º - A remessa das informações, antes de decorridos os 30 (trinta) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

Art. 74 - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente o parecer desta emanado, os votos em separado e as transcrições das audiências públicas realizadas.

SEÇÃO VIII Dos Pareceres

Art. 75 - Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 2 (duas) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 76 - Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator, no máximo durante 5 (cinco) minutos, permitida a cessão de tempo.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º - O parecer deverá ser publicado em até 3 (três) dias úteis após sua deliberação.

Art. 77 - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões";

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Art. 78 - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I - "pelas conclusões", quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "aditivo", quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos presentes constituirá "voto vencido".

§ 2º - O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos presentes, passará a constituir seu parecer.

§ 3º - Caso o voto do relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija, em 48 (quarenta e oito) horas, o voto vencedor.

Art. 79 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator ao fazê-lo indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 80 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Administração Pública pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestado no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação feita pela Assessoria Técnica da Mesa.

Parágrafo único - Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Administração Pública que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 81 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, ressalvado o recurso previsto no artigo 80.

SEÇÃO IX

Da Deliberação Sobre Proposições Pelas Comissões Permanentes

Art. 82 - As Comissões Permanentes poderão discutir e votar proposições, inclusive projetos de lei, na forma do artigo 47, inciso X, em razão de matéria de sua competência, excetuados os projetos:

- I - de iniciativa popular;
- II - de Comissão;
- III - em regime de urgência;
- IV - que cuidam de matérias previstas no artigo 106.

Parágrafo único - O projeto de lei somente poderá ser discutido e votado depois de tramitar pelas Comissões Permanentes a que foi distribuído.

Art. 83 - Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e deliberar sobre proposição que possa ser votada pelas Comissões nos termos desta Seção, quando houver recurso neste sentido de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, e nos casos do artigo 80, quando acolhidos pelo Plenário.

§ 1º - Os pareceres das Comissões para as quais foi distribuída a propositura, inclusive o da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Administração Pública, se favorável, serão publicados juntamente com o da última Comissão que se manifestar, abrindo-se o prazo de 01 (uma) sessão ordinárias para apresentação do recurso mencionado no "caput".

§ 2º - Não sendo apresentado recurso, será observado o disposto no artigo 84 ou 85, conforme o caso.

Art. 84 - A proposição que tenha recebido pareceres divergentes será discutida e votada em sessão plenária conjunta das Comissões de mérito competentes.

§ 1º - As deliberações conjuntas das Comissões de mérito serão tomadas por maioria de votos dos membros de cada Comissão.

§ 2º - A presidência da sessão plenária conjunta das Comissões de mérito será exercida pelo Presidente mais idoso.

§ 3º - Os Vereadores que se inscreverem terão direito à palavra na sessão plenária referida no "caput", pelo prazo e forma citados no artigo 76, ficando reservado o direito de voto somente aos membros das Comissões de mérito pertinentes.

§ 4º - O autor da proposição incluída na pauta de deliberações conclusivas das Comissões terá preferência para fazer uso da palavra, se assim o desejar, por 10 (dez) minutos, no início ou no final dos debates sobre seu projeto.

§ 5º - As Comissões, em sua sessão plenária conjunta, poderão deliberar que a decisão entre pareceres divergentes seja submetida ao Plenário da Câmara.

Art. 85 - Considera-se aprovada a propositura pela Comissão, encaminhando-a à sanção, quando:

I - não houver recurso no prazo previsto no artigo 82, e tiver pareceres favoráveis;

II - decorrido o prazo para apresentação de recurso, obtiver maioria de votos favoráveis, na forma do parágrafo 1º do artigo 84.

Parágrafo único - No caso do inciso I, serão contados como pela rejeição os votos contrários, os vencidos e os em separado, quando divergentes, para efeito de deliberação.

SEÇÃO X

Das Audiências Públicas

Art. 86 - As Comissões Permanentes, isoladamente ou em conjunto, deverão convocar audiências públicas sobre:

I - projetos de lei em tramitação, considerados de relevância, tais como os códigos, plano diretor e leis orçamentárias;

II - outros projetos de lei em tramitação, sempre que requeridas por 1% (um por cento) de eleitores do Município;

III - assunto de interesse público, especialmente para ouvir representantes de entidades constituídas, sempre que essas entidades ou eleitores o requererem;

IV - para atender o previsto no artigo 306 deste Regimento.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes poderão convocar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite e para tratar de assuntos de interesse público relevante, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas.

Art. 87 - As Comissões poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria;

I - a Mesa obrigará-se a promover a publicação do anúncio da audiência solicitada pela Comissão competente, em pelo menos nas Rádios e outros meios de comunicação da região.

II - a Comissão selecionará para serem ouvidas as autoridades, os especialistas e pessoas interessadas, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites;

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência de diversas correntes de opinião.

§ 2º - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 88 - No caso de audiências requeridas por entidades ou eleitores, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto;

II - as entidades legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais registrados em cartório, ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas(CNPJ), bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 89 - Das reuniões de audiência pública serão lavradas atas, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos, as notas taquigráficas e documentos que os acompanharem.

§ 1º - É permitido, a qualquer tempo, o traslado de peças e fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 90 - As Comissões Temporárias são:

I - Comissão Parlamentar de Inquérito;

II - Comissão de Representação;

III - Comissão de Estudos.

Art. 91 - As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 92 – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - O requerimento a que alude o presente artigo admite pedido de preferência para alterar a ordem de apresentação, que será votado na Ordem do Dia e aprovado por maioria absoluta.

§ 2º - Poderão funcionar na Câmara até 03 (três) Comissões Parlamentares de Inquérito, que serão instaladas da seguinte forma:

I – 02 (duas) concomitantemente, nos termos do “caput” deste artigo;

II – 01 (uma) em caráter excepcional e por motivo relevante, mediante deliberação em Plenário pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - Aprovado o requerimento mencionado no parágrafo anterior, na Ordem do Dia da Sessão Ordinária subsequente serão apreciados os requerimentos remanescentes de constituição das Comissões Parlamentares de Inquérito, dentro do limite deliberado.

§ 4º - A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

Art. 93 - No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta, fundacional e, por deliberação do Plenário, do Tribunal de Contas

III - requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

Art. 94 - O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros;

III - o prazo de funcionamento, será de no máximo 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§ 2º - A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 95 - A designação dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária,

Parágrafo único - O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

Art. 96 - A Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a conclusão de seus trabalhos, respeitado o disposto no artigo 94, III e no artigo 98, parágrafo único deste Regimento Interno.

§ 1º - O Presidente da Comissão deverá comunicar, em Plenário, a conclusão de seus trabalhos, mencionando o encaminhamento do respectivo relatório para publicação.

§ 2º - Não poderá o plenário rever a decisão e o relatório da comissão parlamentar de inquérito.

Art. 97 - Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

Art. 98 - Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo único - Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

Art. 99 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, e serão constituídas por deliberação da Mesa, do Presidente ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único - A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

Art. 100 - A Comissão de Estudos será constituída, mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais cuja matéria exija que, pelo menos, duas Comissões Permanentes pronunciem-se sobre o mérito.

§ 1º - Os Presidentes das Comissões Permanentes definirão o número de componentes, designando, para integrá-la, pelo menos 1 (um) membro titular de sua Comissão.

§ 2º - A Comissão de Estudos poderá elaborar relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a conclusão de seus trabalhos, respeitados os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º - O prazo de seu funcionamento será de 60 (sessenta) dias.

§ 4º - Até o término do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório poderá a Comissão prorrogar seu prazo de funcionamento, uma única vez, por até 60 (sessenta) dias.

Art. 101 - Só será admitida a formação de Comissões Especiais nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

TÍTULO IV DO PLENÁRIO

Art. 102 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Art. 103 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- I - maioriasimples;
- II - maioria absoluta;
- IV - maioria qualificada.

§ 1º - Amaioriasimples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 4º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 104 - O Plenário deliberará:

I - por **maioria absoluta** sobre:

- a) matéria tributária;
- b) Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- e) concessão de serviço público;
- f) concessão de direito real de uso;
- g) alienação de bens imóveis;
- h) autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- i) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- j) criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- l) realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- m) rejeição de veto;
- n) isenções de impostos municipais;
- o) todo e qualquer tipo de anistia;
- p) zoneamento urbano;
- q) Plano Diretor.
- r) – alteração , reforma ou substituição do Regimento Interno.

III - por **maioria qualificada** sobre:

- a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas ;
- b) destituição dos membros da Mesa;
- c) emendas à Lei Orgânica;
- d) LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária
- e) LOA – Lei Orçamentária Anual
- f) Plano Plurianual

Art. 105 - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, nas seguintes hipóteses:

- I - julgamento político do Prefeito ou de Vereador;
- II - eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

Art. 106 - São atribuições do Plenário:

- I - eleger a Mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;
- II - alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;
- V - conceder licença para afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - fixar, para vigor na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, bem como a do Prefeito e a do Vice-Prefeito;
- VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, ressalvados os requerimentos com assinatura de 1/3 (um terço) dos membros
- IX - convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XI - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos na Lei Orgânica do Município;
- XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara;
- XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XV - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões da Câmara;
- XVI - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- XVII - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- XVIII - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- XIX - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

XX - autorizar a concessão de serviços públicos;
XXI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
XXII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
XXIII - autorizar a alienação de bens imóveis municipais;
XXV - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
XXIV - criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;
XXV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
XXVI - autorizar a alteração de denominação de Prédios, Vias e logradouros Públicos;
XXVII - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;
XXVIII - aprovar o Código de Obras e Edificações;
XXIX - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;
XXX - exercer outras atribuições regimentais e legais.

TÍTULO V DOS VEREADORES CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 107 - Os Vereadores serão empossados pela sua presença à sessão solene de instalação da Câmara em cada legislatura, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º .

§ 1º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, devidamente registrada no cartório de registro de documentos, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, e publicada na Imprensa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 3º - O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os Suplentes posteriormente convocados serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 108 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município, e outros direitos previstos na legislação vigente.

Art. 109 - O servidor público investido no mandato de Vereador poderá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos seus vencimentos ou pela remuneração do mandato, sendo seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§1º - Havendo compatibilidade de horário o vereador por ocupar e receber remuneração por ambos os cargos

Art. 110 - São deveres do Vereador:

I - residir no Município;

II - comparecer à hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

III - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o 3º grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IV - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;

V - comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;

VI - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VII - comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

Art. 111 - Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, a serviço do Município, houver designação e concessão de licença pela Câmara.

CAPÍTULO III DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 112 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º - A justificação das faltas será feita verbalmente ao Presidente da Câmara, que o julgará na forma do inciso IV do artigo 19.

Art. 113 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em face de licença gestante ou paternidade;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

IV - para tratar de interesses particulares.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2º - No caso do inciso III, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

§ 3º - Quanto às hipóteses de licenças previstas pelos incisos I, II e IV, serão observados os seguintes princípios:

a) no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico estranho aos quadros dos servidores municipais, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;

- b) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- c) nos casos do inciso II, a licença será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais;
- d) com exceção do caso previsto no inciso III, é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença. Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder da Bancada, devidamente instruída por atestado médico.

Art. 114 - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo pedido.

Art. 115 - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.

Art. 116 - Para fins de remuneração, será considerado como em exercício o Vereador Licenciado nos termos dos incisos I, II e III do artigo 113.

Art. 117 - Dar-se-á a convocação do Suplente no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de investidura em função prevista no artigo 115 e quando em licença por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 118 - Efetivada a licença, e nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único - Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IV DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 119 - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares.

§ 1º - Cada Líder, que contará com infraestrutura humana e material suficiente ao exercício de suas funções, poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um para cada 3 (três) Vereadores que constituam sua representação, facultada a designação de um deles como primeiro Vice-Líder.

§ 2º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos pelos Vice-Líderes.

§ 4º - As lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

Art. 120 - O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - falar pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua Bancada, Partido ou Bloco Parlamentar quando, pela sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara, ou, ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de Comissões pertencentes à Bancada, os respectivos substitutos;

II - usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Grande Expediente, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 162;

III - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada, por tempo não superior a 1 (um) minuto;

IV - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa;

V - indicar à Mesa os membros da Bancada para comporem as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 121 - O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança e mais 01 (um) Vereador para exercer a Vice-Liderança do Governo, os quais gozarão de todas as prerrogativas concedidas às Lideranças.

CAPÍTULO V DO SUBSÍDIO

Art. 122 - À Mesa da Câmara incumbe elaborar projetos destinados a fixar o subsídio dos Vereadores por decreto legislativo e do Prefeito e Vice-Prefeito e secretários, por lei, a vigor na legislatura subsequente.

Parágrafo único - Durante a legislatura não se poderá alterar a forma de remuneração.

Art. 123 - O Presidente da Câmara terá 02 (duas) vezes o vencimento do vereador, os demais membros da mesa não terão direito a verba de gratificação por fazer parte da mesa diretora, bem como os ocupantes das comissões permanentes.

Art. 124 - A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto de 1/20 (um vinte avos), quando ocorrer falta injustificada verbalmente, na forma do artigo 112.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO

Art. 125 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando a Justiça Eleitoral o decretar;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por "quórum" de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

Art. 126 - Extingue-se ou dar-se-á a perda do mandato do Vereador, ainda, entre outros, nos seguintes casos:

I - quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito;

II - quando deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III - quando fixar residência fora do Município, sem prévia autorização da Mesa.

Art. 127 - Ocorrido e comprovado o ato ou fato que dê margem à extinção do mandato, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.

Art. 128 - A renúncia torna-se irretratável após a comunicação ao Presidente da Câmara, lida em Plenário.

Art. 129 - O processo de cassação será iniciado:

I - por denúncia escrita da infração, por 1/3 dos vereadores ou por 6% dos eleitores aptos a votar no município, em todos os casos, estritamente fundamentado;

II - por ato da Mesa, "ex-officio".

§ 1º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º - Se, decorridos 45 (quarenta) dias da acusação, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 130 - A Câmara, acolhida a denúncia, após votação nominal e aberta pela maioria qualificada, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, iniciará o processo.

Parágrafo único - Os processos de perda de mandato decididos pela Câmara obedecerão aos procedimentos da legislação em vigor, além da aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.

Art. 131 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução.

TÍTULO VI DAS SESSÕES CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I
Das Espécies de Sessão e de Sua Abertura

Art. 132 - As sessões da Câmara serão:

- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias;
- III - Solenes;
- IV - De Audiência Pública;
- V – Itinerante;
- VI – Permanentes.

Parágrafo único - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 133 - Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa e os respectivos Suplentes, assumirá a presidência e abrirá a sessão o Vereador mais idoso entre os presentes.

Art. 134 – Com exceção das sessões solenes e de audiências públicas, as sessões da câmara, ordinárias, extraordinárias e Itinerantes, serão abertas após a constatação de verificação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara e terão a duração de até 03 (tres) horas, e mais uma hora de prorrogação a qual poderá ser solicitada por qualquer um dos Vereadores.

Parágrafo único - Inexistindo número legal para o início da sessão, proceder-se-á, dentro de 30 (trinta) minutos, a nova chamada, não se computando esse tempo em seu prazo de duração, e, caso não atingido o necessário "quórum", não haverá sessão.

Art. 135 - Em sessão plenária, cuja abertura e prosseguimento dependam de "quórum", este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, atendido de imediato, considerando-se como presente o requerente.

Parágrafo único - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, uma nova verificação só será deferida depois de decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

Art. 136 - Concluída a primeira chamada a que se referem os artigos 134 e 135, e caso não tenha sido alcançado o "quórum" regimental, proceder-se-á, ato contínuo, a mais uma e única chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada antes de ser proclamado o número dos presentes.

Art. 137 - Declarada aberta a sessão, os membros da Mesa, e os Vereadores ocuparão os seus lugares, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, através do Senhor Jesus Cristo, e em nome de todo nosso povo iniciamos nossos trabalhos".

§ 1º - A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º - Antes de iniciar qualquer trabalho, um ou mais Vereadores ou religiosos que se disporem, poderão fazer a leitura de um versículo da Bíblia Sagrada, a seu critério, podendo discernir sobre o texto, ficando a cargo do Presidente a chamada e a regulação deste expediente.

Art. 138 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, devidamente trajados com blazer, paletó ou terno com gravata.

§ 1º - Cada Bancada poderá credenciar assessores para acompanhar os trabalhos na proporção de um para cada cinco membros da mesma, desde que igualmente trajados.

§ 2º - Não se verificando o “quórum” de presença, após 30 minutos de tolerância, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais.

SEÇÃO II

Do Uso da Palavra

Art. 139 - Durante as sessões, o Vereador só poderá falar para:

- I - versar sobre assunto de sua livre escolha, no Pequeno e no Grande Expediente;
- II - explicação pessoal;
- III - discutir matéria em debate;
- IV - apartear;
- V - declarar voto;
- VI - apresentar ou reiterar requerimento;
- VII - levantar questão de ordem.

Art. 140 - O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

- I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e, só quando enfermo, poderá obter permissão para falar sentado;
- II - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
- III - ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;
- IV - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após a concessão, a taquigrafia iniciará o apanhamento;
- V - a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;
- VI - se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;
- VII - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
- VIII - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a taquigrafia deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones;
- IX - se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;
- X - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

- XI - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de "Senhor" ou de "Vereador";
- XII - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador lhe darão tratamento de "Excelência", de "nobre Colega" ou de "nobre Vereador";
- XIII - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO III

Da Suspensão e do Encerramento da Sessão

Art. 141 - A sessão poderá ser suspensa:

- I - para preservação da ordem;
- II - para permitir, quando for o caso, que Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- III - para recepcionar visitantes ilustres;
- IV - por deliberação do Plenário.

Parágrafo único - O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 142 - A sessão será encerrada antes da hora regimental, nos seguintes casos:

- I - por falta de "quórum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;
- III - tumulto grave.

SEÇÃO IV

Da Prorrogação das Sessões

Art. 143 - As sessões, cuja abertura exija prévia constatação de "quórum" a requerimento de qualquer Vereador e mediante deliberação do Plenário, poderão ser prorrogadas por tempo determinado, não inferior a uma hora nem superior a 4 (quatro), ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º - Dentro dos limites de tempo estabelecidos no presente artigo, será admitido o fracionamento de hora nas prorrogações, somente 20 (vinte) minutos.

§ 2º - Só se permitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a 60 (sessenta) minutos, quando o tempo a decorrer entre o término previsto da sessão em curso e as 24 (vinte e quatro) horas do mesmo dia for inferior a uma hora, devendo o requerimento, nesta hipótese, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

Art. 144 - Os requerimentos de prorrogação serão escritos e votados pelo processo nominal, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 1º - O requerimento verbal de prorrogação deverá ser feito à Mesa até 10 (dez) minutos antes do término da sessão.

§ 2º - O Presidente, ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário e o colocará em votação dentro dos 05 (cinco) últimos minutos da sessão, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.

§ 3º - O orador interrompido por força do disposto no parágrafo anterior, mesmo que ausente à votação do requerimento de prorrogação, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

§ 4º - O requerimento de prorrogação não será considerado prejudicado pela ausência de seu autor que, para esse efeito, será considerado presente.

§ 5º - Se forem apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, serão considerados prejudicados os demais.

§ 6º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

Art. 145 - Nenhuma sessão plenária poderá ir além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvada a sessão solene.

SEÇÃO V

Art. 150 - Os discursos entregues ao orador para revisão serão publicados, independentemente desta, se não devolvidos até a abertura da segunda sessão ordinária subsequente.

Parágrafo único - A revisão feita em discursos ou apartes, de forma nenhuma poderá deturpar o sentido do debate, restringindo-se apenas à maneira formal de expressá-los.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 151 - As sessões ordinárias, que terão a duração de até 03 (tres) horas, serão realizadas **todas as quintas feiras às 17 (dezessete) horas**, desde que presentes, para sua abertura, **podendo ser prorrogada por mais uma hora a pedido de qualquer vereador.**

Art. 152 - As sessões ordinárias, ressalvado o disposto no artigo 319, serão compostas das seguintes partes:

- I – Abertura, com oração;
- II – Leitura do Expediente;
- III – **Pequeno** Expediente;
- IV – Ordem do Dia;
- V – Grande Expediente.

Art. 153 – As reuniões da Câmara são realizadas no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e 01 de agosto 15 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

§ 2º - Não se realizarão sessões ordinárias nos dias de feriados e de ponto facultativo.

Art. 154 - Mesmo não havendo sessão por falta de "quórum", os papéis do expediente serão despachados e enviados à publicação na Imprensa.

Art. 155 - A requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, fundado em motivo justo, o Presidente deixará de organizar a Ordem do Dia de determinada sessão ordinária, não a convocando.

Art. 156 - Fica limitado em até 10 (dez) o número de cópias, quando se tratar de solicitação de envio de pronunciamentos a que se referem os artigos 157, § 5º e 160, § 6º, bem como de requerimentos, restrito o envio às entidades ou áreas afetas.

SEÇÃO II

Às 10 (dez)?

Da Abertura e Expediente

Art. 157 – Às 10 (dez) horas, conferindo o Presidente o quórum regimental de maioria absoluta dos membros da Câmara presentes ao plenário, declarará aberta a Sessão proferindo as seguintes palavras: **“Sob a proteção de Deus e em nome da cidade de PRESIDENTE JUSCELINO, iniciamos nossos trabalhos”**. EM SEGUIDA SOLOCITA A TODOS OS PRESENTES QUE FIQUEM EM PÉ E CONVIDA UM VEREADOR PRESENTE A SESSÃO PARA FAZER A LEITURA DE UM TEXTO BIBLICO NA TRIBUNA.

§ 1º. A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer todo uso.

§ 2º. Abertos os trabalhos, o Presidente submeterá à apreciação do Plenário a ata da sessão anterior, que será aprovada, por maioria simples.

§ 3º. O Vereador que pretender retificar a ata enviará à Mesa antes de aberta a sessão, declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tinha considerado procedente, ou não, cabendo da sua decisão recurso ao Plenário.

§ 4º. As cópias das proposições serão entregues aos Vereadores, até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão em que deverão ser submetidas à apreciação.

Art. 158 – Não se verificando o “quórum” de presença, para deliberação, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes, para efeitos legais.

Art. 159 – Encerrada a oração de abertura, o Presidente pedirá ao 1º Secretário que faça a leitura do Expediente que conterà:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Vereadores;

II- a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

SEÇÃO III

Do Pequeno Expediente

Art. 160 – O Pequeno Expediente será reservado ao pronunciamento dos vereadores, inscritos ate 30 minutos antes da sessão em livros próprios, para falarem sobre assuntos de livre escolha, não podendo cada orador exceder o prazo de 5 (cinco), minutos, proibido os apartes.

SEÇÃO IV Da Ordem do Dia

Art. 161 - Concluído o primeiro Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia, que terá duração de uma hora e quarenta e cinco minutos, acrescendo-se a esse tempo o que eventualmente remanesça de fase anterior da sessão.

Parágrafo único - A critério do Presidente, entre o Expediente e a Ordem do Dia, os trabalhos poderão ser suspensos por 20 (vinte) minutos, no máximo.

Art. 162 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, ouvidas as lideranças, e a matéria dela constante será assim distribuída:

- I - vetos;
- II - contas;
- III - projetos do Executivo em regime de urgência;
- IV - parecer de redação final ou de reabertura de discussão;
- V - segunda discussão;
- VI - primeira discussão;
- VII - discussão única:
 - a) de projetos;
 - b) de pareceres;
 - c) de recursos.
 - d) requerimentos;
 - e) indicações;
 - f) moções.

§ 1º - Dentro de cada fase de discussão, será obedecida, na elaboração da pauta, a seguinte ordem distributiva:

- I - projetos de emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de resolução;
- IV - projetos de decreto legislativo;
- V - requerimentos.
- VI – indicações
- VII – moções.

§ 2º - Quanto ao estágio de tramitação das proposições, será a seguinte a ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da pauta:

- I - votação adiada;
- II - votação;
- III - continuação de discussão;
- IV - discussão adiada.

§ 3º - As pautas das sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que contem com pareceres das Comissões Permanentes, ressalvado o disposto no artigo 66 e no §1º do artigo 230.

§ 4º - Será publicada, mensalmente, a relação dos projetos e matérias em condições de pauta e que poderão ser incluídos na Ordem do Dia.

Art. 163 - A Ordem do Dia, estabelecida nos termos do artigo anterior, só poderá ser interrompida ou alterada:

I - para comunicação de licença de Vereador;

II - para posse de Vereador ou Suplente;

III - em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;

IV - em caso de inversão de pauta;

V – em caso de retirada de proposição da pauta;

Art. 164 - Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário figurarão na pauta da Ordem do Dia, na sessão ordinária subsequente, como itens preferenciais, pela ordem de votação dos respectivos requerimentos, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 167.

§ 1º - Se o projeto para o qual tenha sido concedida urgência não se encontrar no momento a ser apreciado, o Presidente determinará a imediata reconstituição do processo.

§ 2º - A urgência só prevalecerá para a sessão ordinária subsequente àquela em que tenha sido concedida, salvo se a sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que o mesmo figurará como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos, ficando prejudicadas as demais inclusões.

§ 3º - Se o projeto incluído na pauta em regime de urgência depender de pareceres das Comissões, estes poderão ser verbais, admitindo-se, ainda, sejam as manifestações emitidas em um único instrumento escrito, exigindo-se a presença no Plenário da maioria dos membros de cada Comissão.

§ 4º - Não se admitem a discussão e a votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões.

§ 5º - Aprovada a urgência, as Comissões deverão, obrigatoriamente, manifestar-se até a sessão ordinária subsequente.

Art. 165 - A inversão da pauta da Ordem do Dia se dará mediante requerimento escrito ou verbal em sessão, que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 1º - Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos, projetos incluídos em regime de urgência ou proposição já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subsequentes.

§ 2º - Admite-se requerimento que vise a manter qualquer item da pauta em sua posição cronológica original.

§ 3º - Se ocorrer o encerramento da sessão e remanescer ainda em debate projeto a que se tenha concedido inversão, figurará ele como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos.

Art. 166 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta;

Parágrafo único - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Art. 167 - O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e declarar se será por um número certo de sessões ou "sine die".

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º - Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, a qual se iniciará pelo de prazo mais longo.

§ 4º - Será admitido o adiamento da votação de qualquer matéria, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º - Caso haja solicitação de permanência na pauta da Ordem do Dia, esta terá preferência de votação e, se aprovada, não admitirá novos pedidos de adiamento.

§ 6º - Rejeitada sua permanência na pauta, a aprovação de um requerimento de adiamento prejudica as demais.

§ 7º - O adiamento da discussão ou da votação por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ 8º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimentos de adiamento.

§ 9º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 10 - Poderá ser requerido adiamento em bloco de proposições.

§ 11 - Na hipótese de adiamento "sine die", a pedido do autor, deverá a matéria ser incluída na pauta da Ordem do Dia da sessão subsequente.

Art. 168 - A retirada de proposição constante na Ordem do Dia dar-se-á :

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Administração Pública tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável das Comissões de mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, se a proposição tiver parecer favorável de, pelo menos, uma das Comissões de mérito.

Parágrafo único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 169 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para o Grande Expediente, o Presidente dará por encerrada a sessão Ordinária.

SEÇÃO V

Do Grande Expediente.

Art. 170 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores, passar-se-á ao Grande Expediente, pelo tempo restante da sessão.

Art. 171 - A Fala dos Vereadores é destinada à manifestação de Vereadores sobre quaisquer assunto que queira abordar, desde que destinado ao bem da coletividade.

Parágrafo único - Cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos para falar, se permitindo apartes.

Art. 172 - O Grande Expediente será reservado ao pronunciamento dos vereadores, inscritos até 30 minutos antes da sessão em livros próprios. O Grande Expediente será reservado também ao pronunciamento de representantes da sociedade civil ou por qualquer cidadão pelo tempo de 15 (quinze), minutos, desde que inscritos em livro especial, com antecedência de 30 (trinta) minutos para discorrer assunto de livre escolha.

Art. 173 - As sessões ordinárias não serão prorrogadas para a Fala dos Vereadores.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 174 - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas:

I – pelo presidente da Câmara;

II - mediante requerimento subscrito por maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente.

§ 1º - As sessões extraordinárias, que terão a mesma duração das ordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas, antes ou depois das ordinárias nos próprios dias destas, ou em qualquer outro dia, inclusive domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

Art. 175 – No período ordinário é vedado ao Prefeito convocar sessões extraordinárias, sendo permitido apenas nos termos dos incisos I e II do artigo anterior, devendo as mesmas serem convocadas com antecedência mínima de 03 (três) dias, salvo motivo de extrema urgência, cujo convocação deverá ser com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas

§ 1º - Considera-se motivo de extrema urgência os assuntos que importe em qualquer dano à coletividade.

Art. 176- A convocação de sessão extraordinária, tanto de ofício pelo Presidente quanto a requerimento dos Vereadores e Prefeito, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia, com comunicação de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência a todos os vereadores.

Art. 177 - Sempre que houver convocação de sessão extraordinária, o Presidente fará a devida comunicação aos Vereadores em sessão ou por comunicação pessoal por escrito.

Art. 178 - As sessões extraordinárias só serão iniciadas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 179 - Na sessão extraordinária, haverá apenas Ordem do Dia e não se tratará de matéria estranha à que houver determinado a sua convocação.

Art. 180 - Havendo número apenas para discussão, no decorrer das sessões extraordinárias, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser debatidas, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença antes da votação.

§ 1º - Constatada, na verificação de presença a que alude o presente artigo, a existência de número regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens.

§ 2º - Se se constatar, através da verificação de presença, que persiste a falta de "quórum" para deliberação, o Presidente encerrará a sessão.

Art. 181 - Para a organização da pauta da Ordem do Dia de sessão extraordinária não se exige, necessariamente, a observância do critério estabelecido no artigo 171.

Art. 182 - Nas sessões extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

- I - para comunicação de licença de Vereador;
- II - para posse de Vereador ou Suplente;
- III - em caso de inversão de pauta;
- IV - em caso de retirada de proposição de pauta.

Art. 183 - Nas sessões extraordinárias será aplicado, no que couber:

- I - quanto à inversão da pauta, o disposto no artigo 174;
- II - quanto à preferência para votação, ao adiamento e à retirada de proposição da pauta, o disposto nos artigos 175, 176 e 177.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 184 - As sessões solenes destinam-se à realização de solenidade e outras atividades decorrentes de decretos legislativos, resoluções e requerimentos.

Art. 185 - As sessões solenes previstas pelo artigo anterior serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES ITINERANTE

Art. 186 – As sessões Itinerantes visam o atendimento e a integração dos munícipes junto as ações do poder Legislativo, destinando-se a levar o Poder Legislativo representado por seus membros aos Bairros, Distritos e demais Zonas Rurais do município, com o objetivo de abranger e envolver a população na discussão dos temas de interesse do local.

Art. 187 – Os trabalhos da sessão Itinerante serão organizados e dirigidos pelo Presidente do Poder Legislativo, e na sua eventual ausência pelo Vice-Presidente, na sua eventual ausência deste, pelo 1º Secretário na ausência deste o 2º Secretário e na ausência deste, pelo Vereador pelo presidente indicado.

Art. 188 – As Sessões da Câmara Itinerante terão caráter informal, no intuito de obter subsídio junto à população para intermediar os seus reais anseios perante os três Poderes Municipais ou a quem de Direito.

Art. 189 - A participação dos Vereadores e servidores da Câmara na execução da sessão itinerante será considerada serviço público relevante, necessitando apenas a presença de maioria simples dos membros da Câmara para sua condução.

Art. 190 - Qualquer Vereador tem a prerrogativa de solicitar a realização de uma Sessão itinerante, desde que por escrito em sessão com todos os critérios necessários à sua realização, os quais serão apreciadas pelo Presidente e autorizados por maioria absoluta pelo plenário da Câmara.

Art. 191- Fica limitado a realização de até 02 (duas) sessões itinerantes ao mês.

Art. 192 – O rito dos trabalhos das Sessões itinerantes deverá ser o mesmo seguido nas Sessões ordinárias, mas com a participação popular a qual deverá ser organizado no ato pelo vereador que a presidir.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES PERMANENTES

Art. 193 - Excepcionalmente, poderá a Câmara declarar-se em sessão permanente, por deliberação da Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de imediato pelo Presidente.

Art. 194 - A sessão permanente, cuja instalação depende de prévia constatação de "quórum", não terá tempo determinado para encerramento, que só se dará quando, ajuízo da Câmara, tiverem cessados os motivos que a determinaram.

Art. 195 - Em sessão permanente, a Câmara permanecerá em constante vigília, acompanhando a evolução dos acontecimentos e pronta para, a qualquer momento, reunir-se em sessão plenária e adotar qualquer deliberação, assumindo as posições que o interesse público exigir.

Art. 196 - Não se realizará qualquer outra sessão, já convocada ou não, enquanto a Câmara estiver em sessão permanente, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Havendo matéria a ser apreciada pela Câmara dentro de prazo fatal, faculta-se a suspensão da sessão permanente e a instalação de sessão extraordinária destinada exclusivamente a este fim específico, convocada de ofício pela Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, por maioria absoluta dos Vereadores e deferidos de imediato.

Art. 197 - A instalação de sessão permanente, durante o transcorrer de qualquer sessão plenária, implicará no imediato encerramento desta última.

CAPÍTULO VII

DAS EMENDAS

Art. 198 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas no art. 202, incisos IV a VIII.

§ 1º - As emendas são supressivas, aglutinadas, substitutivas, modificativas, aditivas e de redação;

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição;

§ 3º - Emenda aglutinada é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 4º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 6º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º - Denomina-se emenda de redação e modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativo ou lapso manifesto.

§ 8º = Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão à outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

Art. 199 - As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico, por qualquer Vereador, individualmente, quando se tratar da Comissão incumbida do exame da admissibilidade ou da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a matéria;

§ 1º - Toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivo, qualquer Vereador, até o término da discussão da matéria poderá requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico ou no relativo a sua adequação financeira ou orçamentária; a própria Comissão

onde a matéria estiver sendo apreciada decidirá sobre o requerimento, cabendo dessa decisão recurso ao Plenário da Casa, o qual ficará retido no processo e será apreciado de pronto.

§ 2º - A emenda será tida como de Comissão, para efeitos posteriores, ao versar a matéria de seu campo temático ou área de atividade e se for por ela aprovada.

§ 3º - A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Administração Pública.

Art. 200 - As emendas de Plenário serão apresentadas, – durante a discussão e apreciação da proposição, por qualquer Vereador ou Comissão;

Parágrafo Único - 1º As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

Art. 201 - As emendas de Plenário serão analisadas e votadas de imediato, uma a uma, ficando exame de admissibilidade jurídica e legislativa ou adequação financeira ou orçamentária e do mérito das emendas delegadas pelos respectivos colegiados técnicos ao plenário, o qual mediante parecer em banca com o devido suporte jurídico será discutido de imediato pelo plenário e sempre que possível pelos mesmos Relatores da proposição principal junto às Comissões que opinaram sobre a matéria e assim votado.

§ 1º - As emendas aglutinativas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou dos dispositivos a que elas se referem, pelos Autores das emendas objeto da fusão, por terço dos membros da Casa, ou por Líderes que representem este número;

I - Quando apresentada pelos Autores, a emenda aglutinativa implica a retirada das emendas das quais resulta.

II - Recebida à emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma sessão para fazer publicar e distribuir em cópias o texto resultante da fusão.

§ 2º - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os referentes a emenda do orçamento impositivo às demais leis orçamentárias e suas alterações;

§ 3º - O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. No caso de reclamação ou recuso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

TÍTULO VII

DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 202- As proposições consistirão em:

- I - indicações;
- II - requerimentos;
- III - moções;
- IV - projetos de emendas à Lei Orgânica;
- V - projetos de lei;
- VI - projetos de decreto legislativo;
- VII - projetos de resolução;
- VIII - substitutivos e emendas.

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

Art. 203- Serão restituídas ao autor as proposições:

- I - manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- II - quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;
- III - quando, apresentadas antes do prazo regimental fixado no artigo 206 e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido;
- IV - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela seção competente, salvo recurso ao Plenário.

§ 1º - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º - Não se conformando o autor com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário, nos termos dos artigos 297 e 298.

Art. 204 - Proposições subscritas pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Administração Pública não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 205 - Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário, que deverá fundamentá-la por escrito.

Parágrafo único - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição e não poderão ser retiradas após sua entrega à Mesa.

Art. 206 - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 207 - Os projetos serão publicados, na íntegra, na imprensa oficial.

Art. 208 - A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§ 1º - O Suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

§ 2º - A proposição do Suplente entregue à Mesa quando em exercício terá tramitação normal, embora não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§ 3º - O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu Suplente que se encontre nas condições do parágrafo anterior.

Art. 209 - As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa no momento próprio, digitadas e acompanhadas do necessário número de cópias.

CAPÍTULO II DAS INDICAÇÕES

Art. 210 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ou pede aos poderes competentes medidas de interesse público.

Parágrafo único - Apresentada a indicação, oficialmente junto ao protocolo da Câmara ou verbalmente até a hora do término da ordem do dia, o Presidente a despachará e colocará a proposição para deliberação do Plenário, se aprovada terá vigência durante a Sessão Legislativa (01) ano, podendo ser reapresentada por qualquer vereador na sessão legislativa seguinte.

CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 211 - Requerimento é a proposição de autoria de qualquer Vereador ou Comissão encaminhada ao Presidente ou à Mesa que versa matéria de competência do poder Legislativo, fundamentada em uma legislação em vigor, que assim que aprovada pelo plenário implique decisão ou reposta imediata a quem for dirigida pela Câmara.

Art. 212 - Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

II - quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos a despacho de plano pelo Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

III - quanto à fase de formulação:

- a) específicos às fases de Expediente;

- b) específicos da Ordem do Dia;
- c) comuns a qualquer fase da sessão.

Art. 213 - Não se admitirão emendas a requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo e aditivos.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano pelo Presidente

Art. 214 - Será despachado de plano pelo Presidente o requerimento que solicitar:

- I - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
 - II - retificação de ata;
 - III - verificação de presença;
 - IV - verificação nominal de votação;
 - V - requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
 - VI - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
 - VII - juntada ou desentranhamento de documentos;
 - VIII - inscrição, em ata, de voto de pesar por falecimento, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso III do artigo 164 e no inciso II do artigo 142;
 - IX - convocação de sessão extraordinária, solene, secreta ou permanente, quando observados os termos regimentais;
 - X - a não convocação de sessão, nos termos do artigo 155 e do parágrafo 2º do artigo 174.
 - XI - justificação de falta do Vereador às sessões plenárias;
 - XII - constituição de Comissão de Representação, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;
 - XIII - volta à tramitação de proposição arquivada em término de legislatura, nos termos do artigo 275.
 - XIV - manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade ou, ainda, por calamidade pública;
 - XV - inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação.
- § 1º - Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos VI a XV.
- § 2º - Os requerimentos à que aludem os incisos XIV e XV somente serão admitidos quando subscritos pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 215 - Os requerimentos de informação versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

SEÇÃO III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 216 - Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

- I - inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;
- II - adiamento de discussão ou votação de proposições;
- III - dispensa de publicação para redação final;
- IV - retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia, nos termos do inciso I e II do artigo 168;
- V - preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;
- VI - votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;
- VII - destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;
- VIII – encerramento de discussão de proposição;
- IX - prorrogação da sessão;
- X - inversão da pauta.

§ 1º - Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, exceto os referidos no inciso VIII, que comportam apenas encaminhamento de votação.

§ 2º - Os requerimentos referidos nos incisos II, III, V, IX e X do presente artigo poderão ser verbais e os demais serão necessariamente escritos.

§ 3º - O requerimento mencionado no inciso I deste artigo não admite adiamento de votação.

Art. 217 - Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o requerimento que solicitar:

- I - licença do Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - autorização do Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.
- III - convocação de Secretários Municipais;
- IV - constituição de Comissão Temporária;
- V - encerramento da sessão, em caráter excepcional, nos termos do inciso II do artigo 142.

Parágrafo único - A discussão dos requerimentos de que tratam os incisos I e II poderá ser encerrada após terem se manifestado 2 (dois) Vereadores, sendo 1 (um) a favor e 1 (hum) contra.

Art. 218 - Sempre que um requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discuti-lo, de 5 (cinco) minutos, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES

Art. 219 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, aplaudindo atitudes e conquistas, protestando ou repudiando e pêsames.

Parágrafo Único - As moções de que cuida o "caput" deste art. ficam limitada a 4 (quatro), por vereador e 6 (seis), em nome do Poder Legislativo a cada mês.

Art. 220 - Apresentada por escrito devidamente protocolada ou na fase da Ordem do Dia de forma verbal, sendo discutida e votada na sessão de imediato.

Art. 221 - Não se admitirão emendas a moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos

Art. 222 - Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discussão de moções, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO V
DOS PROJETOS
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 223 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - projetos de emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução.

Art. 224 - O projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação.

§ 1º - Será necessário a subscrição de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, quando se tratar de iniciativa de Vereador, da Mesa da Câmara ou de Comissão.

2º - Caso seja iniciativa do Prefeito, seguirá a tramitação normal.

Art. 225 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei cabe:

- I - à Mesa da Câmara;
- II - ao Prefeito;
- III - ao Vereador;
- IV - às Comissões Permanentes;
- V - e de iniciativa popular.

§ 2º - A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

§ 3º - Não será admitida pela mesa diretora reapresentação de projeto de Lei de autoria de vereadores que já tenha sido votado e aprovado pelo plenário e encaminhado ao executivo para sanção ou veto dentro da mesma Legislatura, salvo em caráter modificativo.

Art. 226 - Será privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto na Constituição da República, aos projetos de iniciativa do Prefeito serão admitidas emendas impositivas que aumentem dentro da despesa prevista, inclusive aquelas que se encontram no orçamento, e as que alterem a criação de cargos.

Art. 227 - Projeto de decreto legislativo é a proposição exclusiva da Câmara, destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

- I - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.
- II – Sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar
- III- Cassação do mandato do Prefeito e Vereadores
- IV- Julgamento das contas do Prefeito e Mesa Diretora
- V – Fixação do Subsídio dos Vereadores
- VI - Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- VII – Autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

Art. 228 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

- I - assuntos de economia interna da Câmara;
- II - Regimento Interno;
- III - normas a que se refere o artigo 14, inciso I, alínea "b", itens 1 e 4.

Art. 229 - São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II

Da Tramitação dos Projetos

Art. 230 - Os projetos protocolados até 96 (noventa e seis) horas do início do Expediente serão lidos, enviados à publicação e despachados de plano às Comissões Permanentes.

§ 1º - Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para opinar sobre a matéria nele consubstanciada, será considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.

§ 2º - As Comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas, que não serão considerados quando constantes voto vencido.

§ 3º - No transcorrer das discussões, será admitida a apresentação de substitutivos e emendas, de qualquer membro da Câmara.

Art. 231 - Os projetos devem ser obrigatoriamente publicados antes de serem incluídos na Ordem do Dia de sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no presente artigo também aos projetos incluídos, em regime de urgência, na pauta de sessão ordinária.

Art. 232 - Todos os projetos e respectivos pareceres serão impressos em avulsos e entregues aos Vereadores no início da sessão em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos.

Art. 233 - Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por 1 (uma) discussão e votação, além da redação final, quando for o caso, à exceção dos projetos passíveis de serem discutidos, reforma ou substituição do Regimento Interno e votados conclusivamente pelas Comissões e dos projetos de resolução e de decreto legislativo, que sofrerão apenas uma discussão e votação.

§ 1º - Nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutida em 2 (dois) turnos.

Art. 234 - Os projetos serão discutidos em bloco, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentadas.

Art. 235 - Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

Art. 236 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Código Tributário.

Art. 237 - Aprovado ou rejeitado o projeto de autoria do Executivo, no regime de urgência, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito, encaminhando se aprovado o respectivo autógrafa.

Art. 238 - A aprovação de projeto de resolução que crie cargos na Secretaria da Câmara depende do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Aos projetos de que trata este artigo somente serão admitidas emendas que aumentem as despesas ou o número de cargos previstos quando assinados por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - O projeto de resolução a que se refere o "caput" será votado em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez), dias entre eles.

SEÇÃO III **Das Discussões**

Art. 239 - Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que for despachado, e não se tratando de projeto passível de ser discutido e votado conclusivamente pelas Comissões, será considerado em condições de pauta.

Parágrafo único - Os Vereadores, ao se inscreverem para discussão, deverão declarar-se favoráveis ou contrários à proposição em debate, para que a um orador favorável suceda, sempre que possível, um contrário, e vice-versa.

Art. 240 - Para discutir o projeto em fase de discussão, cada Vereador que solicitar disporá de 5 (cinco) minutos.

Art. 241 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em bloco.

Art. 242 - Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto original, observando-se o disposto no artigo 256.

Parágrafo único - Na hipótese de rejeição do(s) substitutivo(s), passar-se-á à votação do projeto original.

Art. 243 - Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo, passar-se-á, se for o caso, à votação das emendas:

§ 1º - As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para votação das emendas.

§ 3º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas em bloco ou em grupos devidamente especificados.

Art. 244 - Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de mérito para redigir conforme o vencido.

§ 1º - A Comissão terá o prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias para redigir o vencido em primeira discussão.

SEÇÃO IV **Da Redação Final**

Art. 245 - A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Administração Pública, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Parágrafo único - Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, em seu parecer, a alteração feita, com ampla justificação.

Art. 246 - Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, deverá a Comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo, em seu parecer, a reabertura da discussão e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, quando for o caso.

Art. 247 - O parecer propondo redação final permanecerá sobre a Mesa durante a sessão ordinária subsequente à publicação, para receber emendas de redação.

§ 1º - Não havendo emendas, será considerada aprovada a redação final proposta, sendo a matéria através de autógrafo remetida à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente. §

2º - Apresentadas emendas de redação, voltará o projeto à Comissão para parecer.

Art. 248 - O parecer previsto pelo parágrafo segundo do artigo anterior, bem como o parecer propondo reabertura da discussão serão incluídos na Ordem do Dia, após a publicação, para discussão e votação únicas.

§ 1º - Se o parecer for incluído em pauta de sessão extraordinária ou, em regime de urgência, em pauta de sessão ordinária, poderá ser dispensada a publicação, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta do Presidente, com aprovação do Plenário.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, será obrigatória a leitura do parecer, antes de se iniciar a discussão.

Art. 249 - Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discutir o parecer de redação final ou de reabertura da discussão.

Art. 250 - Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão, para redigir o vencido na forma do já deliberado pelo Plenário.

Art. 251 - Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discussão.

Parágrafo único - Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discutir o aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta.

Art. 252 - Faculta-se a apresentação de emendas, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta e subscritas por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

§ 1º - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§ 2º - A matéria, com emenda ou emendas aprovadas, retornará à Comissão para elaboração de redação final, aplicando-se a seguir o disposto no artigo 252 em seu parágrafo 1º.

Art. 253 - Só será admitida a apresentação de emendas a parecer propondo redação final, na fase estabelecida pelo artigo 252.

Art. 254 - Aprovado o parecer com redação final do projeto, será este enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 255 - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Os substitutivos só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou quando apresentados em Plenário, durante a discussão por qualquer vereador ou quando de projeto de autoria da Mesa, subscrito pela maioria de seus membros.

§ 2º - Não será permitido ao Vereador, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

Art. 256 - Os substitutivos apresentados em Plenário deverão ser remetidos às Comissões competentes, que terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emitir parecer conjunto.

§ 1º - Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 2º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação sobre os de autoria de Vereadores.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

§ 4º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

§ 5º - Substitutivo apresentado em plenário poderá receber parecer conjunto das comissões competentes após a fase de encerramento da discussão.

§ 6º - Para elaboração do parecer previsto no parágrafo anterior, a sessão deverá ser suspensa para realização de reunião conjunta das comissões competentes.

Art. 257 - Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Parágrafo único - As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, apresentadas em Plenário, durante a discussão da matéria, por um dos Vereadores, inclusive em projetos de autoria da Mesa.

Art. 258 - As emendas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quanto às de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§ 1º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas por grupos devidamente especificados ou em bloco.

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.

§ 3º - As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 259 - Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo único - O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos.

CAPÍTULO VII

DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

Art. 260 - A retirada de proposição dar-se-á:

I - quando constante da Ordem do Dia, nos termos do artigo 168;

II - quando não tenha ainda baixado a Plenário:

- a) por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição tiver sido inquinada de ilegal ou inconstitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de mérito;
- b) por solicitação de seu autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer;
- c) se de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente, obedecida a regra geral pela maioria dos seus membros.

Art. 261 - No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovadas.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo.

§ 2º - A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que assim o requeira o Líder da Bancada.

§ 3º - Em proposição de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

§ 4º - Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou as que tenham parecer contrário das Comissões de mérito.

TÍTULO VIII
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DA DISCUSSÃO
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 262 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 263 - A discussão de proposição em Ordem do Dia pode ser feita por qualquer vereador, declarando-se a favor ou contra a proposição.

§ 1º - Depois de cada orador para se manifestar deverá requerer a palavra ao Presidente.

§ 2º - Havendo excesso no número de inscritos para falar a favor ou contra, o Presidente poderá neste caso, consultando o Plenário, diminuir o tempo pela metade.

§ 3º - Se todos os oradores se inscreverem para falar a favor ou contra, será respeitada apenas a ordem de inscrição.

§ 4º - Não se admite troca de inscrição, facultando-se porém, entre os Vereadores inscritos para discutir a mesma proposição, a cessão total de tempo, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 5º - A cessão de tempo será feita mediante comunicação, obrigatoriamente verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

§ 6º - É vedada, na mesma fase de discussão, nova inscrição ao Vereador que tenha cedido a outro o seu tempo.

Art. 264 - Respeitada sempre a alternância, a palavra será dada, entre os inscritos, na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;

III - ao autor de voto vencido, originariamente designado relator, respeitada a ordem estabelecida no inciso anterior;

IV - ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem inversa da sua apresentação.

Art. 265 - O autor e os relatores dos projetos, além do tempo regimental que lhes é assegurado, poderão voltar à tribuna durante 15 (quinze) minutos para explicação, desde que 1/3 (um terço) dos membros da Câmara assim o requeira por escrito.

§ 1º - Em projeto de autoria da Mesa ou de Comissão, serão considerados autores, para efeitos deste artigo, os respectivos Presidentes.

§ 2º - Em projetos de autoria do Executivo, será considerado autor, para os efeitos do presente artigo, o Vereador que nos termos regimentais gozar de prerrogativa de Líder do Governo, como intérprete do pensamento do Executivo junto à Câmara.

Art. 266 - O Vereador que estiver ausente ao ser chamado para falar poderá reinscrever-se.

Parágrafo único - O Vereador que estiver na tribuna, ao término da sessão e ausente quando chamado a concluir seu discurso em sessão posterior, perderá a parcela de tempo de que ainda dispunha para discutir.

Art. 267 - O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria salvo:

I - para dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da sessão e para colocá-lo a votos;

II - para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

III - para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

IV - para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara;

Parágrafo único - O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da sessão, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

SEÇÃO II

Dos Apartes

Art. 268 - Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, podendo ter duração de 2 (dois) minutos prorrogável por mais 1 (um) minuto no máximo.

Art. 269 - Não serão permitidos apartes:

I - À palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelos ou cruzados;

III - quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando o voto, falando sobre a ata, ou em explicação pessoal pela ordem;

IV - durante o Pequeno Expediente e o Prolongamento do Expediente;

V - para solicitar esclarecimentos do Prefeito, na hipótese prevista no inciso XI do artigo 292.

§ 1º - Os apartes se subordinarão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

§ 2º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

§ 3º - Os apartes só poderão ser revistos pelo autor com permissão do orador que, por sua vez, não poderá modificá-los.

SEÇÃO III

Do Encerramento da Discussão

Art. 270 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por falta de inscrição de orador;

II - por disposição legal;

III - a requerimento verbal de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III do presente artigo, após decorrer 30 (trinta) minutos do início da discussão, independentemente do número de oradores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

Art. 271 - A discussão de qualquer matéria não será encerrada, quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de "quórum".

Art. 272 - Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais 1 (um) Vereador.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 273 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma coleta de votos, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 3º - Na votação dos projetos que não atingirem o "quórum" regimental, os mesmos serão considerados pendentes de votação e constarão da Ordem do Dia da próxima sessão.

§ 4º - Serão considerados rejeitados:

I - Os projetos que não alcançar o quórum suficientes para sua aprovação.

Art. 274 - O Vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se, devendo, porém, no caso previsto no inciso III do artigo 110, declarar-se impedido.

Parágrafo único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quórum".

Art. 275 - O Presidente da Câmara terá voto aberto na eleição da Mesa, e em todas as proposições que for para a votação na Câmara, não somente nas matérias que exigir "quórum" superior à maioria simples ou quando ocorrer empate.

Parágrafo único - As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

SEÇÃO II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 276 - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada Bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 277 - Para encaminhar a votação, terão preferência o Líder ou o Vice Líder de cada Bancada, o Vereador indicado pela liderança ou o Líder do Governo na Câmara.

Art. 278 - Ainda que haja, no processo, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III

Dos Processos de Votação

Art. 279 - São 2 (dois) os processos de votação:

- I – Simbólica;
- II – aberta e Nominal, por chamada;

Art. 280 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados da forma estabelecida nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão e os contrários fiquem de pé.

§ 2º - Procedendo a proclamação, se algum Vereador deseja verificação nominal de votação, e, em caso afirmativo, assim procederá o Presidente

§ 3º - Não havendo pedido de verificação nominal de votação, o Presidente proclamará o resultado.

Art. 281 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- I - Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- II - Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas da Mesa, do Prefeito
- III - requerimento de prorrogação das sessões;
- IV - requerimento de convocação de Secretário Municipal;
- V - requerimento de inclusão de projeto em pauta, em regime de urgência.
- VI - Zoneamento Urbano;
- VII - Plano Diretor;
- VIII - Emenda à Lei Orgânica;

Art. 282 - Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários.

§ 1º - O Secretário, ao proceder à chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado "quórum" para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir seu voto.

§ 4º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.

§ 5º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram "sim" e o número daqueles que votaram "não".

§ 6º - Terminada a segunda e última chamada, caso não tenha sido alcançado "quórum" para deliberação, a matéria ficará pendente de votação, devendo constar da próxima sessão.

Art. 283 - Será procedida, obrigatoriamente, a votação aberta para os casos previstos no artigo 105 deste Regimento que são:

I - julgamento político do Prefeito ou de Vereador;

II - eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

Art. 284 - Para a processo nominal de votação, será feita a chamada dos Vereadores por ordem alfabética.

§ 1º - À medida em que forem sendo chamados, os Vereadores declararão seu voto abertamente.

§ 2º - O Vereador ao Declarar seu voto terá o prazo de 5 (cinco) minutos, prorrogável por mais 1 (um) minuto no máximo, para justificar seu voto o qual será computado de imediato, concluída a votação, apurado os votos abertamente se fará a proclamação pública do resultado;

Art. 285 - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou a votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 286 – O Presidente divulgará em sessão a apuração da respectiva votação aberta, publicando-a no mural da Câmara.

SEÇÃO IV

Da Verificação Nominal de Votação

Art. 287 - A verificação de votação mediante processo nominal será efetuada sempre que ocorrer o disposto no § 2º do art. 280 e no art. 281 do Regimento Interno da Câmara Municipal de PRESIDENTE JUSCELINO.

§ 1º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação nominal.

§ 2º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 3º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§ 4º - Aplica-se à verificação nominal de votação, no que couber, o disposto no artigo 282 e parágrafos.

SEÇÃO V

Da Declaração de Voto

Art. 288 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 289 - A declaração de voto a qualquer matéria se fará de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Art. 290 - Em declaração de voto aberto, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos, prorrogável por mais 1 (um) minuto, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 291 - O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo 2º Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único - Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 292 - Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

I - para pedir retificação ou para impugnar a ata: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

II - no Pequeno Expediente: 05 (cinco) minutos, sem apartes;

III - no Grande Expediente: 10 (minutos) minutos, com apartes;

IV - em apartes: 2 (dois) minutos;

V - na discussão de:

a) veto: 15 (quinze) minutos, com apartes;

b) parecer de redação final ou de reabertura da discussão:

5 (cinco) minutos, sem apartes;

c) matéria com discussão reaberta: 10 (dez) minutos, sem apartes;

d) projeto: 30 (trinta) minutos, com apartes, exceto o de concessão de título honorífico que será de 15 (quinze) minutos;

e) parecer pela inconstitucionalidade ou pela ilegalidade do projeto: 15 (quinze) minutos, com apartes;

- f) pareceres do Tribunal de Contas sobre contas da Mesa, do Prefeito: 15 (quinze) minutos, com apartes;
- g) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o relator e o denunciado ou denunciados, com apartes;
- h) processo de cassação de mandato de Vereador: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o relator e o denunciado ou para seu procurador, com apartes;
- i) moções: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- j) requerimentos: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- l) recursos: 15 (quinze) minutos, com apartes.
- VI - em explicação pessoal: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- VII - em explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 15 (quinze) minutos, com apartes;
- VIII - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- IX - para declaração de voto: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- X - pela ordem: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- XI - para solicitar esclarecimentos ao Prefeito e a Secretários Municipais, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: 5 (cinco) minutos, sem apartes.

CAPÍTULO IV
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS
SEÇÃO I
Das Questões de Ordem

Art. 293 - Pela ordem, o Vereador só poderá falar, declarando o motivo, para:

- I - reclamar contra preterição de formalidades regimentais;
- II - suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;
- III - na qualidade de Líder, para dirigir comunicação à Mesa, nos termos do artigo 120;
- IV - solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Temporária ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;
- V - solicitar a retificação de voto;
- VI - solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos;
- VII - solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

Parágrafo único - Não se admitirão questões de ordem:

- I - quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;
- II - na fase do Pequeno Expediente;
- III - na fase do Prolongamento do Expediente, exceto quando formulada nos termos do inciso I do presente artigo;
- IV - quando houver orador na tribuna.
- V - quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 294 - A questão de ordem formulada nos termos do inciso VI do artigo anterior só será publicada caso o Presidente não promova a censura solicitada.

Art. 295 - Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos, não sendo permitidos apartes.

Art. 296 - Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma sessão, ou na sessão ordinária seguinte.

SEÇÃO II

Do Recurso às Decisões do Presidente

Art. 297 - Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.

Parágrafo único - Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 298 - O recurso formulado por escrito deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º - Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Administração Pública.

§ 2º - A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Administração Pública terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º - Emitido o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Administração Pública, independentemente de sua publicação, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

SEÇÃO III

Dos Precedentes Regimentais

Art. 299 - Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º - Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

§ 2º - Os precedentes regimentais serão condensados, para a leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da sessão ordinária seguinte, e posterior publicação à parte.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

Art. 300 - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará, através de Ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO IX

DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL E URGENTE DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA DOS CIDADÃOS

Art. 301 - Será assegurada tramitação especial e urgente às proposições de iniciativa popular.

Art. 302 - Ressalvadas as competências privativas previstas na Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:

- I - matéria não regulada por lei;
- II - matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;
- III - realização de consulta plebiscitária à população;
- IV - submissão a referendo popular de leis aprovadas.

Art. 303 - Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

I - o projeto de lei vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - o requerimento para realização de plebiscito ou de referendo sobre lei vier subscrito por, pelo menos, 1% (um por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A subscrição dos eleitores será feita em listas organizadas por, pelo menos, uma entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade, ou 10 (dez) cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizarão pela idoneidade das subscrições.

§ 2º - As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores, com número de inscrição, zona e seção eleitoral, serão apostas em formulários impressos, cada um contendo, em seu verso, o texto completo da proposição apresentada e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.

Art. 304 - Terminada a subscrição, a proposição será protocolada na Câmara Municipal, a partir do que terá início processo legislativo próprio.

§ 1º - Após o protocolo, a Secretaria da Mesa verificará se foram cumpridas as exigências do artigo 303, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, certificando o cumprimento.

§ 2º - Constatada a falta da entidade ou dos 10 (dez) cidadãos responsáveis, ou a ausência do número legal de subscrições, a Secretaria da Mesa devolverá a proposição completa aos seus promotores, que deverão recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, à Mesa da Câmara, que decidirá, em igual prazo, sobre sua aceitação, garantida, em qualquer hipótese, a reapresentação do projeto após suprida a falta.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, não serão computadas as subscrições:

I - quando as zonas e seções eleitorais não constarem ou não corresponderem ao Município de PRESIDENTE JUSCELINO;

II - quando apostas em formulários que não contenham o texto do projeto ou quando repetidas.

§ 4º - Constatado o número legal de subscrições, a Secretaria encaminhará o projeto à Presidência, que providenciará sua leitura no Prolongamento do Expediente da primeira sessão ordinária, a se realizar após o prazo de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - Não havendo, por qualquer motivo, Prolongamento do Expediente, o Presidente despachará a proposição à publicação e às Comissões competentes para exarar parecer conjunto.

Art. 305 - Lida a proposição no Prolongamento do Expediente, será despachada pelo Presidente às Comissões competentes para parecer conjunto.

§ 1º - Cada Comissão competente, no mesmo dia designará um relator, escolhido por sorteio entre seus membros.

§ 2º - Os relatores, após sua designação, terão o prazo de até 7 (sete) dias improrrogáveis para manifestarem-se.

Art. 306 - Para defesa oral da propositura, será convocada, em 7 (sete) dias após a apresentação dos relatórios previstos no parágrafo 2º do artigo 305, audiência pública, presidida pelo Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Administração Pública e aberta com pelo menos a metade dos membros de cada Comissão designada para emitir parecer conjunto.

§ 1º - Pelo menos 3 (três) dias antes da audiência pública, com fim exclusivo de apreciar relatórios sobre propositura de iniciativa popular em discussão, a Mesa se obrigará a dar publicidade da mesma e afixar, em local público na Câmara, cópia da propositura e dos relatórios, bem como fornece cópias dos mesmos aos proponentes.

§ 2º - Na audiência pública, abertos os trabalhos, será observada a seguinte ordem:

I - leitura da propositura, sua justificativa e relatórios das Comissões competentes, bem como declaração do número de eleitores que a subscrevem;

II - defesa oral da propositura pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze) minutos;

III - debate sobre a constitucionalidade da propositura;

IV - debate sobre os demais aspectos da propositura.

Art. 307 - As Comissões designadas para emitir parecer conjunto, deliberarão sobre a propositura, em até 7 (sete) dias após a audiência pública prevista no artigo 306, improrrogáveis inclusive por pedido de vista, elaborando o respectivo parecer.

Parágrafo único - O projeto e o parecer, mesmo quando contrário, serão encaminhados ao Plenário, com indicação dos votos recebidos nas Comissões, incluindo-se na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a ser realizada.

Art. 308 - Instruída a propositura, seu parecer será dado a conhecimento em 2 (dois) dias úteis aos representantes nomeados como cidadãos responsáveis pela mesma.

§ 1º - Fica facultado a esses representantes encaminhar à Mesa suas considerações sobre o parecer emitido.

§ 2º - O parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Administração Pública, que concluir pela inconstitucionalidade, será objeto de deliberação inicial, sendo considerado rejeitado o projeto, se aprovado o parecer pelo Plenário.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo 1º, o Presidente procederá a sua leitura, antes da deliberação em Plenário.

Art. 309 - Do resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela propositura.

TÍTULO X

DA FASE ESPECIAL DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 310 - No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I - pelo Prefeito;

II - pela maioria absoluta dos Vereadores.

III – pelo Presidente da Câmara

Art. 311 - A convocação será feita, por escrito, com a indicação da matéria a ser apreciada e a relação das proposições já em tramitação ou a serem apresentadas.

Art. 312 - Recebido o ofício, o Presidente ou o seu substituto regimental dará à Câmara conhecimento da convocação, em sessão plenária se possível, diligenciando para que todos os Vereadores sejam dela certificados.

§ 1º - O início das sessões extraordinárias dar-se-á, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias do recebimento do requerimento.

§ 2º - Será enviado à publicação o ofício de convocação bem como o texto integral das proposições nele relacionadas e que não tiverem ainda sido publicadas.

Art. 313 - Durante a convocação, a Câmara se reunirá em sessões extraordinárias.

Parágrafo único - A Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual houver sido convocada, vedadas quaisquer proposições a ela estranhas.

Art. 314 - Aplicam-se, nos períodos extraordinários, as disposições regimentais não colidentes com as normas estabelecidas neste Título.

TÍTULO XI
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
CAPÍTULO I
DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 315 - Os projetos de leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, deverão ser enviados à Câmara nos seguintes prazos de acordo com a Lei Orgânica:

I - diretrizes orçamentárias: 15 de abril;

II - plano plurianual e orçamento anual: 31 de agosto.

III - lei orçamentária anual: 30 de setembro.

Art. 316 - Recebidos do Executivo até as datas citadas, os projetos de leis orçamentárias serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, Atividade Econômica, Turismo e Lazer, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulsos aos Vereadores.

Parágrafo único - Durante a tramitação, serão realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, na forma disposta na Seção X, Capítulo II do Título III deste Regimento.

Art. 317 - Os projetos de lei do Executivo relativos a créditos adicionais também serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, Atividade Econômica, Turismo e Lazer.

Art. 318 - O Prefeito poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos a que se refere este Capítulo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, Atividade Econômica, Turismo e Lazer, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 319 - Se o projeto de lei orçamentária for incluído na pauta de sessão ordinária, esta comportará apenas duas fases:

I - Pequeno Expediente;

II - Ordem do Dia, em que figurarão como itens iniciais os projetos orçamentários, seguidos, na ordem regimental, por vetos e projetos de lei em regime de urgência.

Art. 320 - Em nenhuma fase da tramitação desses projetos de lei conceder-se-á vista do processo a qualquer Vereador.

SEÇÃO II

Da Tramitação dos Projetos de Leis Orçamentárias

Art. 321 - A Comissão de Finanças e Orçamento, Atividade Econômica, Turismo e Lazer, para apreciação dos projetos de leis orçamentárias, observará as mesmas normas que disciplinam os trabalhos das Comissões Permanentes, em especial as previstas pela Seção VII do Capítulo II do Título III deste Regimento.

Parágrafo único - O parecer deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 322 - Publicado o parecer, será o projeto, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, incluído na Ordem do Dia para primeira discussão, vedando-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 323 - Aprovado em primeira discussão, permanecerá o projeto sobre a Mesa durante as duas sessões ordinárias seguintes, para o recebimento de emendas, que deverão ser subscritas por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara e encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento, Atividade Econômica, Turismo e Lazer para apreciação.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia, dentro de prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas e substitutivos em Plenário.

§ 2º - Não serão recebidas pelo Presidente emendas em desacordo com as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

Art. 324 - Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento, Atividade Econômica, Turismo e Lazer terá os mesmos prazos previstos no artigo 62 deste Regimento.

Parágrafo único - Em seu parecer, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - as emendas de mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas, pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação, rejeição ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

II - a Comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro;

III - tratando-se do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual, será observado o disposto na Lei Orgânica do Município;

IV - tratando-se de emendas impositiva será mantida a legislação municipal em vigor no mesma condições, caso não haja mudança através de um, novo projeto.

Art. 325 - Publicado o parecer sobre as emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas em Plenário.

Art. 326 - Aprovado o projeto, a votação das emendas será feita em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, Atividade Econômica, Turismo e Lazer.

Parágrafo único - Dentro de cada um dos grupos constantes do parecer, admite-se o destaque de emenda, ou de grupo de emendas, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 327 - Se aprovado, em fase de segunda discussão, sem emendas, o projeto será enviado à sanção do Prefeito; caso contrário, o processo retornará à Comissão de Finanças e Orçamento, Atividade Econômica, Turismo e Lazer para, dentro do prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, elaborar redação final.

§ 1º - Sempre que se fizer necessário, a Comissão, no parecer de redação final, poderá adaptar os termos da emenda que reestabelece o equilíbrio financeiro ao que foi deliberado em Plenário sobre as demais emendas, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, no preâmbulo do parecer, a adaptação feita.

§ 2º - No caso da apreciação conjunta de projetos relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, na redação final, a Comissão de Finanças e Orçamento, Atividade Econômica, Turismo e Lazer procederá à sua compatibilização em função do que foi deliberado em Plenário.

Art. 328 - Publicado o parecer, o projeto em fase de redação final será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo 1º do artigo 253.

Art. 329 - Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado à sanção do Prefeito.

Art. 330 - Caso a Câmara não tenha votado a proposta orçamentária anual até 31 de dezembro, será aplicada, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, prevista na Lei Orgânica do Município.

Art. 331 - Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. .

Art. 332 - Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação de projetos de leis orçamentárias, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais projetos de lei.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 333 - Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação única, no mínimo por maioria simples de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão JUSCELINENSE, comenda ou qualquer outra honraria ou homenagem regulamentada a personalidades municipais, estaduais e nacionais ou estrangeiras radicadas no País, sendo consideradas pelos Vereadores dignas das respectivas honraria.

Art. 334 - O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por qualquer um dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Parágrafo único - A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras.

Art. 335 - Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

Parágrafo único - Cada Vereador poderá figurar, no máximo por 8 (oito) vezes, como o primeiro signatário de projeto de concessão de honraria, em cada ano da legislatura.

Art. 336 - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único - Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do Vereador Autor da propositura e do Presidente da Câmara.

Art. 337 - A entrega dos títulos será feita em sessão solene para este fim convocada.

§ 1º - Na sessão solene de entrega do título honorífico, o Vereador Autor da propositura e o Presidente da Casa referendarão publicamente, com ambas as assinaturas na honraria outorgada.

§ 2º - Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, será permitida a palavra por 2 (dois) minutos ao Vereador autor da propositura, ao homenageado por 5 (cinco) minutos, ao mestre de cerimônia a ser designado pelo Presidente e ao Presidente.

TÍTULO XII
DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTROS DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E
RESOLUÇÕES.

Art. 338 - O projeto de Lei aprovado pela Câmara será enviado, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da data de sua aprovação, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

Art. 339 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

Parágrafo único - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal e publicadas.

Art. 340 - A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§ 1º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º - A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

Art. 341 - O veto será despachado:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Administração Pública, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, Atividade Econômica, Turismo e Lazer, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada;

III - à Comissão Permanente de Assistência Social, Promoção Social, Trabalho, Cidadania, Defesa dos Direitos Humanos, do Idoso, da Mulher, dos Direitos da Criança e do Adolescente, se as razões versarem sobre aspectos de interesse público.

Parágrafo único – A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

Art. 342 - Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitirem parecer conjunto.

Art. 343 - Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

Art. 344 - Incluído na Ordem do Dia, o veto será submetido à discussão e votação únicas.

Parágrafo único - Na discussão de veto, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos.

Art. 345 - No veto parcial ou total, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo único - Não ocorrendo a condição prevista no "caput", será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto parcial ou total, desde que assim o requeira 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, com aprovação do Plenário, não se admitindo para tais requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 346 - A rejeição do veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Rejeitado o veto, no todo ou em parte, o Presidente da Câmara enviará, em 5 (cinco) dias úteis, o projeto ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 2º - Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, será feita menção expressa ao diploma legal correspondente.

§ 3º - Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 347 - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos do parágrafo único do artigo 338, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Art. 348 - Serão promulgados e enviados à publicação, dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

- I - pela Mesa, as Emendas à Lei Orgânica, com os respectivos números de ordem;
- II - pelo Presidente, os Decretos Legislativos e as Resoluções.

Art. 349 - Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e de Resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Câmara, enviando-se ao Prefeito, para os fins legais, cópia autêntica dos autógrafos e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos devidamente assinados pelo Presidente.

TÍTULO XIII

DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 350 - Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua Secretaria, segundo as determinações da Mesa e serão regidos pelo respectivo Regulamento.

Parágrafo único - Caberá à Mesa superintender os referidos serviços, fazendo observar o Regulamento.

Art. 351 - Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.

Parágrafo único - Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento.

TÍTULO XIV DA POLÍCIA INTERNA

Art. 352 - O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo único - O policiamento poderá ser feito por investigadores da Polícia, elementos da Guarda Municipal, Polícia Militar ou outros elementos requisitados à Secretaria da Segurança Pública do Estado e postos à disposição da Câmara.

Art. 353 - O corpo de policiamento cuidará, também, para que as tribunas reservadas para convidados especiais, representantes de entidades, bem como da imprensa escrita, falada ou televisada, credenciados pela Mesa para o exercício de sua profissão junto à Câmara, não sejam ocupados por outras pessoas.

Art. 354 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

Art. 355 - No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.

Art. 356 - É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário.

§ 1º - Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara.

§ 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

TÍTULO XV DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA

Art. 357 - Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único - Na sessão extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 358 - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 359 - Os Secretários Municipais poderão ser convocados, a requerimento de qualquer Vereador, para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§ 2º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do Secretário Municipal.

Art. 360 - O Secretário Municipal deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício.

Art. 361 - A Câmara se reunirá em sessão ordinária ou extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação.

§ 1º - Aberta a sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao Secretário Municipal sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 5 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§ 2º - Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá de 10 (dez) minutos, sendo permitidos apartes.

§ 3º - É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Art. 362 - Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o Secretário convocado, obedecidos os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 363 - As contas do Prefeito, da Mesa da Câmara correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 364 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas, o Presidente o despachará imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento, Atividade Econômica, Turismo e Lazer para apreciação, e determinará a sua publicação e a impressão de avulsos para distribuição aos Vereadores.

§ 1º - Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos.

§ 2º - Somente por deliberação de maioria qualificada, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de ser aprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Art. 365 - Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Art. 366 - Rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo único - As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, após sua chegada à Câmara, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 367 - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 368 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas definidas na Lei Orgânica do Município, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

CAPÍTULO V

DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 369 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município se apresentada pelo Prefeito ou por um terço dos Vereadores que compõem o legislativo municipal.

Art. 370 - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município após lida no expediente será encaminhada à Comissão Especial composta por 03 (três) membros indicados por Decreto do Presidente, que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º - Lido no Expediente o parecer, se inadmitida a proposta poderá ser requerido por um terço dos Vereadores sua apreciação preliminar pelo Plenário.

§ 2º - Admitida à proposta caberá à Comissão Especial o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3º - Durante o prazo destinado à Comissão Especial, quando a iniciativa de emenda for dos Vereadores, esta encaminhará ao Poder Executivo cópia integral do Projeto para apresentação de emendas;

§ 4º - Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 5º - Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta se com o mesmo “quórum” do parágrafo anterior.

§ 6º - Após a leitura do parecer no expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 7º - A proposta será submetida em dois turnos de discussão e votação, com interstício de no mínimo dez dias.

§ 8º - Será aprovada e promulgada pela Mesa Diretora, a proposta que obtiver em ambos os turnos, maioria qualificada (dois terços). Dos votos, em votação nominal.

§ 9º - Aplicar-se à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de lei.

CAPITULO VI TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

Art. 371 - À Comissão de Finanças e Orçamento, Atividade Econômica, Turismo e Lazer, incumbe em trinta dias à tomada das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas à Câmara até o dia trinta e um de março.

Art. 372. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, de imediato, as contas serão enviadas à Comissão de Finanças e Orçamento, Atividade Econômica, Turismo e Lazer para parecer, no prazo de trinta dias.

Art. 373. A Comissão terá amplos poderes, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno de todos os ordenadores de despesas da administração pública direta, indireta e funcional dos dois Poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

Art. 374. O parecer da Comissão será encaminhado, ao Presidente, com as propostas de medidas legais e outras providências cabíveis e o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

CAPÍTULO VII

DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

Art. 375. Apresentada denúncia contra o Prefeito por prática de delito previsto como crime de responsabilidade ou outros, será lido no expediente da sessão imediatamente seguinte e nomeada Comissão Especial para dar parecer em dez dias.

§ 1º - A nomeação de no mínimo três e no máximo cinco membros da Comissão Especial dar-se-á dentre os Vereadores desimpedidos, obedecida à proporcionalidade das bancadas dos partidos ou blocos Parlamentares, separadamente, conforme a atribuição de membros cabíveis a cada um, por Decreto da Presidência;

§ 2º - Lido o Parecer no Expediente, será ele votado em sessão extraordinária dentro de dez dias, observado o seguinte:

I – aberta à sessão o relator lerá e justificará o parecer, em até vinte minutos;

II – será dada a palavra, por dez minutos, a todos os Vereadores, alternadamente, pró e contra, conforme a inscrição;

III – o Relator, querendo, poderá de novo, usar a palavra para responder as críticas ao parecer;

IV – encerrado o debate, proceder-se-á votação por escrutínio secreto, exigível a maioria absoluta.

§ 3º - Se o Plenário decidir pela representação o parecer aprovado irá à Comissão de Justiça e de Redação, para, de acordo com o vencido, redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral da Justiça, no prazo de até dez dias.

§ 4º - O Presidente encaminhará o documento, por ofício, em até três dias.

§ 5º - aplicam-se as mesmas disposições deste capítulo no caso de denúncia contra o Vice-Prefeito.

CAPÍTULO VIII

DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO

Art. 376. Recebido pela presidência o ofício do Prefeito, ou do Vice-Prefeito, de pedido de autorização para ausentar-se do Município pelo prazo superior a 15 (quinze) dias serão tomadas as seguintes providências:

§ 1º. Recebido o ofício que deverá conter o prazo específico da pretensa ausência, além do motivo da mesma, este será convertido em Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa Diretora, e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação nos moldes do § 3º deste mesmo artigo;

§ 2º. Se houver pedido de urgência:

a) – será pautado para a Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, se esta se der dentro de 48 (quarenta e oito) horas; caso contrário será convocada sessão extraordinária para deliberação;

b) – estando a Câmara em recesso será convocada extraordinariamente para reunir-se dentro de cinco dias para deliberar sobre o pedido;

c) – não havendo “quórum” para deliberação, o Presidente convocará sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se à deliberação;

§ 3º. se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima sessão ordinária, ficando na pauta até deliberação;

III – em qualquer caso observar-se-á seguinte para deliberação:

a) – cópia de pedido será enviada à Comissão de Justiça e de Redação para parecer;

b) – com o parecer ou sem ele a matéria será discutida e votada em um só turno, **por maioria simples**;

c) - aprovado o pedido, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito serão imediatamente cientificados;

TÍTULO XVI DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 377 - O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

Art. 378 - O projeto de resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa;

III - pela Comissão Especial para este fim constituída.

Parágrafo único - O projeto de resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos Vereadores, observado o parágrafo 1º do artigo 233.

Art. 379 - Sempre que se proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

Art. 380 – Revogam-se as disposições em contrário

Art. 381 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

PRESIDENTE JUSCELINO/MA, ____ de abril de 2018.

MESA DIRETORA

Presidente

Vice-Presidente

1.º Secretario

2.º Secretario

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador